

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS ESTADUAL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE - MINAS GERAIS**

‘Faça o que eu digo, mas não faça o que eu faço’.

Clássica máxima da hipocrisia

“A lógica que mais interessa não é aquela que logo aparece, mas a que está por trás.”

Pedro Demo

“Saber Pensar não é só pensar. É também, e, sobretudo, saber intervir.” (...) “Saber pensar é reconhecer rapidamente as relevâncias do cenário/contexto e tirar conclusões úteis, ver longe para além das aparências, perceber a greta das coisas, inferir texto inteiro de simples palavra, porque, a bom entendedor, uma palavra basta.”

Pedro Demo

“A pior das atitudes é a indiferença, é dizer, “não posso fazer nada, estou me virando”. Quando assim se comportam, vocês estão perdendo um dos componentes indispensáveis: a capacidade de se indignar e o engajamento, que é consequência desta capacidade. “

“Eu desejo a todos, a cada um de vocês, que tenham seu motivo de indignação. Isto é precioso. Quando alguma coisa nos indigna, como fiquei indignado com o nazismo, nos transformamos em militantes; fortes e engajados, nos unimos à corrente história, e a grande corrente da história prossegue graças a cada um de nós. Essa corrente vai em direção de mais justiça, de mais liberdade, mas não da liberdade descontrolada da raposa no galinheiro. Esses direitos, cujo programa a Declaração Universal redigiu em 1948, são universais. Se você encontrar alguém que não é beneficiado por eles, compadeça-se, ajude-o a conquistá-los. “

Stéphane Hessel

“Ora, se o fim normativamente definido não foi buscado, se dele se desviou, a conduta é considerada moralmente questionável. Se se cuida de finalidade pública, a ser buscada pela Administração Pública nos termos definidos juridicamente, o seu desvio significa a afronta às normas de Direito, nas quais se contenham o princípio da moralidade administrativa.”

Cármem Lúcia Antunes Rocha

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº. 37.356, Cidadão da República Federativa do Brasil, CPF/RFB sob o nº 140.162.906-78, Título Eleitoral nº 073960910281, Seção 0007, Zona 0029, residente e domiciliado na Rua Wilson Mendes, 75, Apto 75/31, Bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep. 30.720.080, por seus advogados e procuradores, infrafirmados, *ut* instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., lastreado na inteligência do artigo 5º, Inciso LXXIII, da Constituição da República, firme no artigo 2º, parágrafo único, alínea "e" da Lei Federal nº 4.717 de 29.06.65 (Lei de Ação Popular) , bem assim no conteúdo eficaz do 1º, inciso II, da Constituição da República, c/c artigo 3º, inciso V, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) c/c artigo 2, inciso II, c/c 73, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual mineira, firme no seu dever de cidadão de zelar em especial pelos princípios constitucionais republicanos da moralidade administrativa e impessoalidade insertos no *caput* do artigo 37, da Constituição da República c/c *caput* do artigo 13 da Constituição Estadual mineira deduzir a presente

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR DE CONTEÚDO ÉTICO-MORALIZANTE EM RAZÃO DA PRÁTICA DO REPUGNANTE E ANTIREPUBLICANO DESVIO DE FINALIDADE

em face do ato lesivo à moralidade administrativa e impessoalidade praticado pelo **EXCELENTÍSSIMO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DANY ANDREY SECCO**, brasileiro, divorciado, portador do RG: 5.741.270-4, CPF 586.255.429-72, com endereço oficial na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, 12º andar do Edifício Gerais, Rodovia Papa João Paulo II, 4001, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep. 31.630.901(gabinete@cge.mg.gov.br) , pela razões *facti et iuris* que passa a seguir noticiar.

PARÂMETROS QUE INFORMARÃO A COMPREENSÃO ESCLARECIDA E VERDADEIRAMENTE REPUBLICANA DOS FATOS - IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA INAPARTÁVEL QUE DEVE PRESIDIR O REGIME DE GOVERNANÇA EM PLENO DÉCIMO SEXTO ANO DO TERCEIRO MILÊNIO

Deveras, a autor espera que o Poder Judiciário esteja afinado com a notável reflexão do ministro **LUIS ROBERTO BARROSO** em relação às disfunções crônicas da Administração Pública brasileira, mormente a confusão entre o que público ou privado, *verbis*:

*" Três disfunções crônicas marcam a trajetória do Estado brasileiro: o **patrimonialismo**, o oficialismo e autoritarismo. O **patrimonialismo está ligado à nossa colonização ibérica e à má separação entre o espaço público e o espaço privado**. O oficialismo é a cultura que faz depender do Estado – isto é – de sua benção, apoio ou financiamento – todo e qualquer **projeto pessoal, político** ou empresarial de grande porte. O autoritarismo , por sua vez, vem da finalidade atávica de respeitar a legalidade constitucional, os limites do poder e, no que interessa ao presente estado, dar transparência e razões à atuação da Administração. "(reflexão externada n prefácio do livro Poder de Polícia, Ordenação e Regulação, Editora Fórum, 1º edição, Belo Horizonte, 2016, apresentação/prefácio às fls. 13)*

A espécie dos autos notícia um caso clássico de **desvio de finalidade** (inteligência do artigo 2º, parágrafo único, alínea "e" da Lei Federal nº 4.717 de 29.06.65 (Lei de Ação Popular), alojado no ato lesivo com notas de conduta de gestão comissiva e omissiva do **CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DANY ANDREY SECCO** - que, assomado por um móvel político-partidário vinculado ao Partido dos Trabalhadores-PT, exerceu seu plexo de competência em determinada situação **alheio ao real interesse público**.

Ao longo da causa de pedir *infra*, em síntese apertada, ver-se-á que o Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais **(a) autorizou, (b) permitiu, (c) consentiu e (d) anuiu** a indevida inserção em **14.01.16** no Portal plataforma digital site/sítio eletrônico **(a) oficial, (b) institucional e (c) estatal** da CGE/MG da íntegra da matéria/notícia lá postada intitulada e mancheteada "Entrevista : *"Na gestão atual, eliminar e prevenir a corrupção são prioridade"/CGE, Força-Tarefa no primeiro ano de Fernando Pimentel põe à luz processos engavetados pelos tucanos: 183, servidores foram demitidos"*, entrevista **(a) concebida, (b) idealizada e (c) produzida** pela **"AGÊNCIA PT DE NOTÍCIAS"**, instância de mídia digital de rede social estratégica de militância, integrante do **PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT**.

A matéria em tela está **(a) mancheteada, (b) disseminada, (c) disponível** no site oficial e institucional da CGE/MG **há mais de 152(cento e cinquenta e dois)** dias, se afigurando como uma explícita e repugnante autopromoção de propaganda político-partidária do Partido dos Trabalhadores-PT, em site oficial e institucional pertencente ao Povo Mineiro, em regime de estarecedor **desvio de finalidade**.

Aliás, nesse fluxo de informações, registre-se que o autor com zelo e cuidado providencial na perspectiva de produzir prova-material pré-constituída robusta e indubitosa, razão pela, na oportunidade, colige aos autos digitais **02(duas) Escrituras Públicas de Ata Notarial**, lavradas no dia 09 de junho de 2016, junto ao Cartório Jaguarão, 2º Tabelionato de Notas, Belo Horizonte, Minas Gerais, respectivamente Livro -2794N, Folhas 037 a 039, bem assim Livro -2794N, Folhas 034 a 036, comprovando e solenizando **o desvio de finalidade** no uso indevido do site oficial e institucional da CGE/MG.

A autoridade máxima da **CGE/MG – DANY ANDREY SECCO** - adotou um comportamento em **DESCOMPASSO** com objetivo republicano juridicamente previsto da competência institucional de **bem informar** à sociedade civil mineira de forma **(a) impessoal, (b) imparcial e (c) institucional** acerca de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público, *ex-vi* da inteligência do artigo 73, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual mineira, bem assim lógica consagrada na Lei Federal nº 12.527, de 2011(Lei de Acesso à Informação) **e o fim por ele realizado de autopromoção dos interesses político-partidários do Partido dos Trabalhadores- PT**.

Deveras, na espécie o Poder Judiciário não pode realizar uma autocastração. Na hipótese vertente dos autos, em regime de altivez e independência, de forma impessoal e republicana, o Julgador deverá está afinado com a circunstância relevantíssima de que a lógica conceitual da **transparência ativa** a que se refere a Lei Federal 12. 527, de 2011(Lei de Acesso à Informação) exige da autoridade máxima da **CGE/MG – DANY ANDREY SECCO** - a disseminação de informações de caráter oficial, institucional e estatal, sendo moralmente (moralidade administrativa) interdito permitir em plataforma digital institucional e estatal de propriedade do Povo Mineiro, a inacreditável disseminação de informações/notícias político-partidárias **(a) concebidas, (b)idealizadas e (c) produzidas** pelo Partidos dos Trabalhadores-PT, **produzida** pela emblemática **Agência PT de Notícias**, órgão de mídia e de disseminação de militância do PT, conhecidíssima no plano das redes sociais no ambiente da **CIBERCULTURA DA MILITANCIA DO PARTIDO DOS TRABALHAORES-PT**.

Ao longo da causa de pedir *infra*, ver-se-á que a sociedade civil mineira e a coletividade tem o **direito fundamental de exigir e ter acesso** às notícias/informações estatais constantes do site/sítio eletrônico oficial e institucional da CGE/MG que lhe seja repassada de forma impessoal, imparcial, e isenta, com caráter informativo e neutralidade, sem qualquer conteúdo político-partidário, seja qual for o Partido Político, seja PT, PSDB, PMDB, PSOL, PDT, PT DO B, PR, PV, PSB, PHS, PROS, PRONA, REDE SUSTENTABILIDADE, PSL, PRTB, DEM, PC DO B, PCB, PSC, PP, SD, PP, PMH, PTB, PTN, PRB, PPS, entre outros, tendo o cidadão mineiro o direito de exigir que CGE/MG nesta gestão em pleno décimo sexto ano do terceiro milênio jamais realize **DESVIO DE FINALIDADE**, porquanto o direito à informação e o direito à comunicação no plano de sites institucionais oficiais e institucionais encerra um dever de bem informar e comunicar de forma impessoal e imparcial, **PRATICANDO A TRANSPARENCIA ATIVA DE FORMA VERDADEIRAMENTE REPUBLICANA**.

Nesse fluxo de idéias, registre-se que a inteligência do artigo 8º da Lei Federal nº 12. 527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação) deixa claro que **“É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de INTERESSE COLETIVO ou geral por eles produzidas ou custodiadas”** (grifo e destaque nosso), sendo vedado, portanto, à CGE/MG disseminar, **manchetar**, divulgar e disponibilizar em site oficial e institucional conteúdo de propaganda político-partidária do Partido dos Trabalhadores-PT.

Mais, ainda. No plano do conceito republicano de transparência ativa, o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011(Lei de Acesso à Informação) o qual estabelece uma densa diretriz e regime principiológico endereçado aos órgãos e entidades publicas de divulgar informações de **interesse público da coletividade, jamais a disseminação**

de informações/notícias de conteúdo político-partidária de Partido Político, seja qual for a sigla, sendo que o inciso V, do aludido artigo 3º consagra o **"DESENVOLVIMENTO DO CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA."**

O uso inadequado e indevido de plataforma digital de propriedade do Povo Mineiro, e não de Partido dos Trabalhadores-PT, pasmem, de um sítio eletrônico oficial e institucional da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais para divulgar matéria idealizada, concebida e produzida pela emblemática Agência de Notícias PT criou uma monumental, ousada, e inacreditável situação de repugnância à **moralidade administrativa** e a **impressoalidade republicana, em regime de desvio de finalidade**, onde a CGE/MG assim o fez disfarçadamente, astuciosamente, embuçado em um pretenso interesse público, desgarrando-se da finalidade específica de bem informar de forma impessoal e isenta, tudo isso exibindo uma capa de virtual lisura.

As plataformas digitais dos órgãos e entidades públicas, principalmente portais e sites, são ferramentas de comunicação com os cidadãos-contribuintes da República Federativa do Brasil. Sua organização, atualização, correção e relevância dos conteúdos disponíveis determinam a qualidade e agilidade no fornecimento de informações de interesse coletivo e não poderá servir aos interesses de conteúdo político-partidário ligado ao Partido dos Trabalhadores-PT, em obediência à moralidade administrativa e impessoalidade.

Segue-se daí que a idéia nuclear da presente ação popular é a configuração do **DESVIO DE FINALIDADE**, calhando à fiveleta o escólio de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**, "verbis":

*"O **vício subjetivo** não é a razão jurídica pela qual o ato é invalidado, mas é a razão bastante para depreender-se que, por força dele, **se desencontrou com a finalidade a que teria de aceder**. Com efeito, se a lei pretendia que o agente mirasse certo alvo e ele não o fez, pois apontou para meta distinta, não é de crer que haja casualmente acertado, sobreposse quando agiu de má-fé. Antes, é de supor que mirando mal não atingiu o que teria que atingir. Além disso, uma vez existindo nutrida dúvida sobre haver ou não sido atendido o fim legal, não se haverá de dirimí-la, por presunção, adotando critério interpretativo que redunde em prestigiar a má-fé. Pelo contrário, a conclusão mais certa, por afinada com princípios gerais de direito, é a que repele. Então, procede concluir que a intenção viciada redunde em extravio de finalidade(in: "Discrecionariade e Controle Jurisdicional, 2º ed., Editora Malheiros, 1993, página 74)*

Presente um situação estarrecedora. A matéria idealizada, concebida e produzida pela Agência PT de Notícias está **(a) manchetada, (b) arquivada e (c) disponibilizada** no site oficial e institucional da CGE/MG há **mais de 152(cento e cinqüenta e dois)** dias, site eletrônico digital da CGE/MG

integrante do conceito de plataforma digital no ambiente da *Internet*, meio de comunicação global com indubitável importância e abrangência, gerando uma monumental propaganda para o Partido dos Trabalhadores

Recentes pesquisas apontam que o número de brasileiros que moram em domicílios com acesso a um computador com internet chegou a 96,1 milhões em julho de 2015. Quando se considera todo o conjunto de pessoas com acesso ao computador com internet em casa ou no local de trabalho, o número é de 103 milhões. Dessas pessoas com acesso em domicílios ou no trabalho, 72,3 milhões foram usuárias ativas em julho, ou seja, usaram pelo menos uma vez no mês.

Lembre-se ao julgador que no plano do domínio técnico, a *Internet* é uma impactante e imensa rede que interliga elevado número de computadores em todo o planeta, a fim de compartilhar informações e recursos, promovendo e armazenamentos e superando distâncias outrora consideradas existentes.

Segue-se daí que o Julgador deverá levar em consideração que a Internet é uma gigantesca fonte de informações, o que transforma potencialmente o site oficial e institucional da CGE/MG em um importante centro de informações, com todas as vantagens e os riscos de se veicular conteúdo político-partidário do PT, **(a) idealizado, (b) concebido e (c) produzido** pela própria **Agência PT de Notícias**, órgão de mídia digital de comunicação social estratégica do PT, com escopo de realizar a militância Político-Partidária.

Desde já, o autor espera que o Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais tenha o **verdadeiro espírito e responsabilidade republicana** para reconhecer o erro monumental praticado em face da **(a) moralidade administrativa** e **(b) impessoalidade**, porquanto nas sábias palavras da psicanalista **INEZ LEMOS** "*Responsabilidade é isso – assumir erros, reconhecer as falhas sem se envergonhar e enfrentar os fracassos que fazem parte do processo de maturidade e crescimento do ser humano*".

No domínio da verdadeira maturidade republicana, o autor não tenha nenhuma mágoa, animosidade, rancor ou problema de ordem pessoal com o Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais, estando apenas exercendo o controle social de atos de gestão, *ex-vi* da inteligência do artigo 1º, inciso II, da Constituição da República, c/c artigo 3º, inciso V, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) c/c artigo 2º, inciso II, c/c 73, § 1º, inciso III, ambos da Constituição Estadual mineira, seja um gestor maduro, sensível à noção de feedback, sensível na noção de *compliance* agora de seus próprios e internos comportamentos gerenciais comissivos ou omissivos enquanto agente público, posto na presente Ação Popular, sendo pertinente a notável reflexão do filósofo da **USP LUIZ FELIPE PONDÉ** a respeito do fenômeno de intolerância às críticas na perspectiva da configuração do ressentimento, ***A Era do Ressentimento, Editora Leya, 2104, contracapa, verbis***

"Nietzsche costumava dizer que nós sonhamos com um sol que se preocupe com o que a gente sente. E ele dizia que não final das contas, quando a gente descobre que o sol não está nem aí para nós, que as estrelas não brilham pra nós, que o mar não existe pra que a gente nade nele, a gente entra num desespero que ele chamava de ressentimento."

O que é o ressentimento? É você achar que todos deviam de amar mais do que amam, você achar que todo mundo devia reconhecer em você grandes valores que você não tem.

Do século XIX pra cá, o ressentimento piorou muito. Ele está em toda parte. Você não pode falar nada que todo mundo se ofende; se você fizer uma crítica todo mundo toma como pessoal.

Provavelmente, daqui a mil anos, não vão lembrar da nossa época como a época do iPad. Vão lembrar da nossa época como a era do ressentimento. Somos uma civilização de mimados que não é capaz de escutar nenhuma crítica sem achar que é uma questão de ofensa pessoal." (grifo nosso

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DA LEI FEDERAL Nº 4.717/65 - CIDADÃO DA REPÚBLICA NOS GOZOS DE SEUS DIREITOS CÍVICOS E POLÍTICOS

A inclusa documentação noticia que o autor é cidadão brasileiro, no pleno gozo de seus direitos cívicos e políticos, em consonância com o artigo 1º, da Lei Federal nº 4.717/65, razão pela qual anexa à petição inicial o respectivo título de eleitor, razão pela qual possui legitimidade ativa para propor a presente ação popular.

Nesse sentido, o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/65 esclarecer que *"A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou documento que a ele corresponda"*.

O autor está ajuizando a presente ação lastreado na inteligência do artigo 5º, Inciso LXXIII, da Constituição da República, firme no artigo 2º, parágrafo único, alínea "e" da Lei Federal nº 4.717 de 29.06.65 (Lei de Ação Popular) , bem assim no conteúdo eficaz do 1º, inciso II, da Constituição da República, c/c artigo 3º, inciso V, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) c/c artigo 2, inciso II, c/c 73, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual mineira, firme no seu dever de cidadão de zelar em especial pelos princípios constitucionais republicanos da moralidade administrativa e

impessoalidade insertos no *caput* do artigo 37, da Constituição da República c/c *caput* do artigo 13.

O autor é cidadão da República Federativa do Brasil titular do direito público subjetivo de natureza constitucional de exigir a garantia de uma Administração Pública sempre impessoal, imparcial e obsequiosa à moralidade administrativa, destituída de atuação política-partidária, sem a prática de repugnante **desvio de finalidade**, exigindo a compostura de decência do Gestor de ele próprio realizar um controle interno e moral de seu próprio comportamento interno de agir no plano *compliance*, em conformidade com o *caput* do artigo 37 da Constituição da República e *caput* do artigo 13 da Constituição Estadual Mineira.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6 °, DA LEI FEDERAL Nº 4.717/65

É de hialina clareza o contido no artigo 6° da Lei Federal nº 4.71765 (Lei de Ação Popular) , a legitimidade passiva *ad causam* encontra-se consubstanciada, *in verbis*:

"Art. 6° A ação popular será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1°, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houveram autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiveram dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo"

Por oportuno, calha à fiveleta a lição de Marcelo Novelino, *verbis*:

"Em regra exige a presença no pólo passivo , da pessoa jurídica de direito público a que pertence à autoridade que deflagrou o ato impugnado ou em cujo nome este foi praticado . " (Manual de Direito Constitucional/Marcelo Novelino - 8° ed. Método, 2013, p. 609).

Na espécie dos autos, ver-se-á ao longo da narrativa *infra*, que a autoridade pública responsável pelo ato lesivo à moralidade administrativa e impessoalidade é o **CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DANY ANDREY SECCO** – autoridade máxima da CGE-MG, no exercício de sua competência, que , a um só tempo, decidiu comissiva e omissivamente **(a) autorizar, (b) permitir, (c) consentir** a inserção em **14.01.16** no Portal plataforma digital site/sítio eletrônico oficial, institucional e estatal da CGE/MG da íntegra da matéria/notícia lá postada intitulada e mancheteada de " *Entrevista : "Na gestão atual, eliminar e prevenir a corrupção são prioridade"/CGE, Força-Tarefa no primeiro ano de Fernando Pimentel põe à luz processos engavetados pelos tucanos: 183, servidores foram demitidos"* , entrevista **(a) concebida, (b) idealizada e (c) produzida** pela **"AGÊNCIA**

PT DE NOTÍCIAS", instância de mídia digital de rede social estratégica e de viés de estimular a militância, integrante do **PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT**,

A autoridade máxima da CGE/MG **(a) autorizou , (b) permitiu , (c) consentiu** que matéria **(a) concebida, (b) idealizada e (c) produzida** pela **"AGÊNCIA PT DE NOTÍCIAS"**, restasse postada, reproduzida e replicada no site institucional e oficial da CGE/MG desde o dia 14/01/16, atualizada em 15.01.16 e até a presente data constante do site.

Aliás, a matéria **(a) concebida, (b) idealizada e (c) produzida** pela **"AGÊNCIA PT DE NOTÍCIAS"**, encerra vários trechos de uma entrevista concedida pelo próprio **CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DANY ANDREY SECCO** .

Aliás, **o nome completo**, pontue, do Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais - **DANY ANDREY SECCO** - é grafado **por 03 (três) vezes** durante a matéria, o que à evidência demonstra seu completo envolvimento e conhecimento pessoal da questão, com a caracterização, a um só tempo, de comportamento estatal comissivo e omissivo da autoridade máxima da CGE/MG que transbordou e extrapolou, e muito, **a competência/dever** de utilizar de forma **(a) impessoal e (b) imparcial** o site institucional estatal para atingir um interesse público da coletividade e não servir como, *in casu*, ao interesse privado do Partido dos Trabalhadores-PT, com a utilização abusiva e indevida de uma plataforma (site oficial, institucional e do Estado de Minas Gerais e não de Governo), com a repugnante veiculação de matéria que contém conteúdo de autopromoção de ações de governo com viés e índole político-partidária do PT, bem assim promoção do Governador Fernando Damata Pimentel e do Prefeito de São Paulo, Fernando Haddad.

Mais, ainda. A conhecidíssima sigla de identidade do Partido dos Trabalhadores **"PT"** aparece no corpo da reportagem durante 03(três) vezes. Outrossim, o nome do Governador Fernando Pimentel aparece 03(três) vezes.

Registre-se que o atual o Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais - **DANY ANDREY SECCO** – titulariza uma relação de confiança e fidedignidade do atual Governador do Estado de Minas Gerais, a uma porque restou nomeado para a nobre missão de exercer a **autoridade máxima da CGE/MG**; a duas porque **acumula** a condição de **membro efetivo do Conselho Fiscal da CODEMIG- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS**; a três **acumula** a condição de **membro efetivo do Conselho Fiscal do BDMG - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS**.

Até a presente data a matéria em tela está organizada e disponível no site oficial da CGE/MG, o que representa **152(cento e cinquenta e dois)** dias de propaganda gratuita e sem qualquer custo, com uma altissonante autopromoção para o PT em plataforma digital (sítio eletrônico da CGE/MG) pertencente exclusivamente a Povo Mineiro e não a um partido político, deixando claro que o site da CGE/MG não é propriedade de qualquer partido político, PT, PSDB, PMDB, PSOL, PDT, PT DO B, PR, PV, PSB, PHS, PROS, PRONA, REDE SUSTENTABILIDADE, PSL, PRTB, DEM, PC DO B, PCB, PSC, PP, SD, PP, PMH, PTB, PTN, PRB, PPS, entre outros.

Na espécie, presente a situação fática que reclama a aplicação da **incidência do artigo 2º, parágrafo único, alínea "e" da Lei Federal 4.717 de 29.06.65 (Lei de Ação Popular)**, autorizando-se o manejo da presente Ação Popular, **nos termos do artigo 5º, Inciso LXXIII, da Constituição da República, ato lesivo** que está em relação de incompatibilidade com conteúdo eficaz dos princípios constitucionais da **(a) moralidade administrativa, (b) impessoalidade e (c) legalidade**, insertos no *caput* artigo 37, "caput" da Constituição da República c/c *caput* do artigo 13 da Constituição Estadual mineira, atraindo-se, outrossim, o mandamento proibitivo contido no artigo 37, § 1º da CF/88.

DELINEAMENTO OBJETIVO DO ATO LESIVO

DA NECESSÁRIA IDENTIFICAÇÃO CONCRETA NO TEMPO E NO ESPAÇO DO ATO LESIVO PRATICADO AO ARREPIO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E IMPESSOALIDADE NO ÂMBITO DA CIBERCULTURA DE SITES OFICIAIS E INSTITUCIONAIS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS

A matéria manchettata e publicada no site oficial e institucional da CGE/MG realiza-se uma identificação e referência direta e imediata ao Partido dos Trabalhadores-PT, aos seus gestores e lideranças nacionais, ora na pessoa do Governador **Fernando Pimentel (PT)**, seguindo da sigla do Partido dos Trabalhadores **("PT")**, bem como fazendo referência à gestão do Prefeito do município de São Paulo **Fernando Haddad ("PT")**, também seguindo da sigla do Partido dos Trabalhadores **(PT)**. Confira-se os trechos elucidativos, onde se gera a promoção pessoal indevida de agentes políticos do Partido dos Trabalhadores com a menção textual dos feitos e da Sigla do Partido dos Trabalhadores. Confira:

Nesse sentido, confira-se alguns excertos da matéria veiculada no site oficial da CGE/MG, verbis:

"Entrevista: "Na gestão atual, eliminar e prevenir a corrupção são prioridades"/GGE

*Força-tarefa no primeiro ano de **Fernando Pimentel** põe à luz processos engavetados pelos **tucanos**: 183 servidores foram demitidos*

14 de janeiro de 2016, 17:16

Atualizada em 15 de Janeiro de 2016, 14:23

"Da Redação da Agência PT de Notícias

(...)

"Em Minas Gerais, já não há mais espaço para o pensamento de que o estado é inoperante e ineficiente. Não existe nem caixa preta, nem elefante branco incapaz de combater a corrupção e

de garantir a boa conduta de seus servidores “Em 2015, durante o primeiro ano de gestão do governador **Fernando Pimentel (PT)**, a Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais (CGE-MG) realizou uma forma tarefa para analisar processos disciplinares que estavam havia anos engavetados. (grifo e destaque nosso)

(...)

“Antes de fazer parte do governo mineiro, Spinelli esteve à frente da Controladoria Geral do Município de São Paulo, criada na gestão de **Fernando Haddad (PT)**, e foi responsável por dismantelar a máfia dos fiscais do Imposto sobre Serviços (ISS), que desvio cerca de 500 milhões de reais aos cofres municipais. (grifo e destaque nosso)

(...) Ao apresentar o balanço de trabalho de 2015, **Fernando Pimentel** elogiou...”

(...) Segundo o controlador-geral, **Dany Andrey Secco**, o empenho de 2015, foi decisivo para tornar o estado transparente e conseguir enfrentar irregularidade na gestão. (grifo e destaque nosso)

(..) No final de dezembro, Spinelli deixa a CGE. **Dany Andrey Secco**, que era controlador-adjunto, assumiu seu posto para dar continuidade às políticas iniciadas em 2015. (grifo e destaque nosso)

“Sem dúvidas, esse é um legado que esse governo deixará para Minas Gerais: uma Controladoria atuante, que controla efetivamente o uso do dinheiro público, aplica punições a quem comete desvio e promove a transparência e o acesso à informação”, afirmou **Dany Andrey Secco**. “(grifo e destaque nosso)

Deveras, a matéria manchettata e disseminada no site da CGE/MG, restou extraída site do PT, produzida pela Agência de Notícias PT verbis:

A MATÉRIA DO SITE DA AGÊNCIA DE NOTÍCIAS PT

“Agência PT

Minas Gerais : Combate à corrupção é o maior legado do governo do PT

Força-tarefa no primeiro ano de **Fernando Pimentel** põe à luz processos engavetados pelos tucanos: 183 servidores foram demitidos

(...)

Postado por Agência PT, em 14 de janeiro de 2016 às 09:16:00

(...)

"Em Minas Gerais, já não há mais espaço para o pensamento de que o estado é inoperante e ineficiente. Não existe nem caixa preta, nem elefante branco incapaz de combater a corrupção e de garantir a boa conduta de seus servidores. "Em 2015, durante o primeiro ano de gestão do governador **Fernando Pimentel (PT)**, a Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais (CGE-MG) realizou uma forma tarefa para analisar processos disciplinares que estavam havia anos engavetados. (grifo e destaque nosso)

(...)

"Antes de fazer parte do governo mineiro, Spinelli esteve à frente da Controladoria Geral do Município de São Paulo, criada na gestão de **Fernando Haddad (PT)**, e foi responsável por dismantelar a máfia dos fiscais do Imposto sobre Serviços (ISS), que desvio cerca de 500 milhões de reais aos cofres municipais. (grifo e destaque nosso)

(...) Ao apresentar o balanço de trabalho de 2015, **Fernando Pimentel** elogiou..."

(...) Segundo o controlador-geral, **Dany Andrey Secco**, o empenho de 2015, foi decisivo para tornar o estado transparente e conseguir enfrentar irregularidade na gestão. (grifo e destaque nosso)

(..) No final de dezembro, Spinelli deixa a CGE. **Dany Andrey Secco**, que era controlador-adjunto, assumiu seu posto para dar continuidade às políticas iniciadas em 2015. (grifo e destaque nosso)

"Sem dúvidas, esse é um legado que esse governo deixará para Minas Gerais: uma Controladoria atuante, que controla efetivamente o uso do dinheiro público, aplica punições a quem comete desvio e promove a transparência e o acesso à informação", afirmou **Dany Andrey Secco**. "(grifo e destaque nosso)

Com dito alhures, na oportunidade, no plano do rigor científico, em junção com a postura de boa-fé processual plano da idoneidade

e robustez da prova-material pré-constituída, o autor colige aos autos **02(duas) Escrituras Públicas de Ata Notarial**, lavradas no dia 09 de junho de 2016, junto ao Cartório Jaguarão, 2º Tabelionato de Notas, Belo Horizonte, Minas Gerais, respectivamente Livro -2794N, Folhas 037 a 039, bem assim Livro -2794N, Folhas 034 a 036, comprovando e solenizando o desvio de finalidade no uso indevido do site oficial e institucional da CGE/MG, encerrando aí a produção de uma prova material inequívoca e solene quanto à autenticidade do documento e veracidade dos fatos.

Nada obstante, outrossim, o autor colige aos autos os arquivos digitais das matérias de conteúdo político-partidária do Partido dos Trabalhadores-PT, concebida, idealizada e produzida pela Agência PT de Notícias, postadas nos sites da CGE/MG (www.controladoriageral.mg.gov.br) e da Agência PT de Notícias (www.pt.org.br).

A propósito, registre-se que **em 01.05.14**, o Partido dos Trabalhadores lançou a *Agência PT de Notícias*. Cuida-se de uma mídia digital de comunicação em rede, estratégia essa criada por decisão da Executiva Nacional do Partido dos Trabalhadores-PT.

Trata-se de uma mídia digital de comunicação em rede que visa esclarecer e defender os projetos, as ações, as iniciativas e mobilizações político-partidárias do Partido dos Trabalhadores-PT.

A *Agência PT Notícias* moderniza a relação com a militância do Partido dos Trabalhadores, visando integrar os petistas. Cuida-se de um ativismo digital dentro das pautas temáticas do PT. A Agência PT Notícias. Tem uma intensa capilaridade ínsita aos meios digitais, realizando um diálogo em tempo real com centena de milhares de petistas e simpatizantes.

DOS EFEITOS DELETÉRIOS DA CONDUTA GERENCIAL COMISSIVA E OMISSIVA DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na hipótese vertente, a inteligência da presente ação popular é - à luz da dicção do artigo 2º, parágrafo único, alínea "e" da Lei 4.717, de 29 de junho de 1965 (**LEI QUE DISCIPLINA A AÇÃO POPULAR**), reprimir a imoralidade administrativa, notadamente quando o Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais – Dany Andrey Secco – permite, autoriza, anui e consente a autopromoção de veiculação e realização de manchete de matéria político-partidária concebida, idealizada e produzida pela Agência PT de Notícias em site oficial, institucional e estatal da CGE/MG, com a prática de **MANIFESTO DESVIO DE PODER** com intuítos políticos-partidários.

Estatui o artigo 2º , parágrafo único, alínea "e", da Lei 4.717, de 29.06.65, que disciplina a Ação Popular, conceituando e tipificando o **DESVIO DE FINALIDADE**, "verbis":

"Art. 2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

a) incompetência;

b) vício do objeto;

c) ilegalidade do objeto;

d) inexistência dos motivos;

e) DESVIO DE FINALIDADE;

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

Omissis

e) O DESVIO DE FINALIDADE SE VERIFICA QUANDO O AGENTE PRÁTICA O ATO VISANDO A FIM DIVERSO DAQUELE PREVISTO, EXPLÍCITA OU IMPLÍCITAMENTE, NA REGRA DE COMPETÊNCIA.

O Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais ignora que a atuação pela qual o poder público, no manejo de uma competência que possui, evade-se ao fim que é próprio dela e busca interesse diverso daquele que teria de ser buscado denomina-se desvio de poder. É a seguinte sua clássica definição, nas palavras de **ANDRÉ DE LAUBADÈRE**, "verbis"

"Há desvio de poder quando uma autoridade administrativa cumpre um ato de sua competência mas em vista de fim diverso daquele para o qual o ato poderia legalmente ser cumprido"(Traité élémentaire de droit administratif, 5º. ed., LGDF, 1970, p. 502, nº 824

A respeito, registre-se a preciosa lição de **Marcel Waline** a respeito deste repugnante vício e sua consequência, "verbis":

"Enfim, a lei jamais dá ao administrado poder de agir senão subentendido: no interesse público". O administrador desvia, então, seus poderes do fim legal se deles se vem a servir em favor de interesses puramente privados"(Droit administratif, 9º. ed. Sirey, 1963, página 451, nº 741)

A conduta do Controlador-Geral do Estado de permitir, aquiescer, autorizar e consentir a postagem e manchetização da matéria produzida pela Agência PT de Notícias no site oficial da CGE/MG tipifica claríssimo desvio de finalidade, com ofensa ao princípio da moralidade administrativa e

impessoalidade, **RESULTANDO EM INSIDIOSA ILEGALIDADE.** Aliás, dessa modalidade de ilegalidade, ensina Caio Tácito, que *"a ilegalidade mais grave é a que se oculta sob a aparência de legitimidade. A violação maliciosa encobre os abusos de direito com a capa de virtual pureza"*.(conf. Direito Administrativo, São Paulo, Saraiva, 1975, página 6).

Relevantíssimo o magistério de **HELIO LOPES MEIRELES**, "verbis":

*"O que o constituinte de 1988 deixou claro é que a ação popular se destina a invalidar atos praticados com ilegalidade de que resultou lesão ao patrimônio público. **Essa ilegalidade pode provir de vício formal ou substancial, inclusive desvio de finalidade ou afronta à moralidade administrativa...**"*(in: Estudos e Pareceres de Direito Público, Editora Revista dos Tribunais, 1991, São Paulo, Volume 11, página 242)

No contexto da matéria postada no site institucional e oficial da CGE em 14.06.16, o Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais (CGE/MG) olvidou-se que ela é um órgão do Estado de Minas Gerais – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno - e nunca de Governo e de Partido Político, exigindo-se uma gestão com traços inapartáveis de atuação impessoal, imparcial e independente.

A essencialidade da CGE/MG é exercer atividades correccionais. Os titulares e secretários-gerais não podem praticar realizar uma governança com viés de atividade político-partidária.

A CGE/MG administra impessoalmente interesses públicos indisponíveis. Cura interesses dos administrados, contribuintes e da sociedade civil mineira, tomados em seu todo, a dizer, como coletividade. E o Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais faz, não como *dominus*, como senhor, a seu alvedrio, porém na qualidade de agente sujeitado ao dever de desempenhar cometimentos, entregues a seu cargo, para cumprir com impessoalidade e independência, sem valer-se do cargo para o uso POLÍTICO-PARTIDÁRIO nos interesses do Partido dos Trabalhadores-PT.

O Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais não pode usar um site institucional pertencente ao Estado de Minas Gerais (www.cge.mg.org) para reverberar, manchetar, retransmitir e disseminar uma posição político-partidária do Partido dos Trabalhadores-PT, em favor desse Partido, com críticas ou alusões expressas a outros partidos políticos, seja o partido da sigla, PT, PSDB, PMDB, PSOL, PDT, PT DO B, PR, PV, PSB, PHS, PROS, PRONA, REDE SUSTENTABILIDADE, PSL, PRTB, DEM, PC DO B, PCB, PSC, PP, SD, PP, PMH, PTB, PTN, PRB, PPS, entre outros, com a prática de desvio de finalidade, com favorecimento midiático do PT, quando mancheta e reproduz no site oficial matéria de marketing político partidário concebido, produzido e idealizado pelo Partido dos Trabalhadores.

Não é admissível que o Controlador-Geral do Estado desvirtue o exercício da sua função. Ele tem que defender os interesses do Estado de Minas Gerais e não utilizar um **site institucional e oficial** pertencente ao Estado de Minas Gerais (www.cge.mg.org) de acordo com suas convicções político-partidárias.

O Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais deve exercer com empenho a defesa do interesse público. Não pode haver um engajamento político-partidário, não pode ser um órgão partidarizado do Partido dos Trabalhadores-PT.

A matéria manchettata e publicada no site oficial e institucional da CGE/MG realiza-se uma identificação e referência direta e imediata aos gestores e lideranças nacionais do Partido dos Trabalhadores. Realizemos uma análise detida.

***"Da Redação da Agência PT de Notícias
(...)"***

Entrevista: "Na gestão atual, eliminar e prevenir a corrupção são prioridades"

*Força-tarefa no primeiro ano de **Fernando Pimentel** põe à luz processos engavetados pelos **tucanos**: 183 servidores foram demitidos*

14 de janeiro de 2016, 17:16

Atualizada em 15 de Janeiro de 2016, 14:23

(...)

*"Em Minas Gerais, já não há mais espaço para o pensamento de que o estado é inoperante e ineficiente. Não existe nem caixa preta, nem elefante branco incapaz de combater a corrupção e de garantir a boa conduta de seus servidores. "Em 2015, durante o primeiro ano de gestão do governador **Fernando Pimentel (PT)**, a Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais (CGE-MG) realizou uma forma tarefa para analisar processos disciplinares que estavam havia anos engavetados. (grifo e destaque nosso)*

(...)

*"Antes de fazer parte do governo mineiro, Spinelli esteve à frente da Controladoria Geral do Município de São Paulo, criada na gestão de **Fernando Haddad (PT)**, e foi responsável por dismantelar a máfia dos fiscais do Imposto sobre Serviços (ISS), que desvio cerca de 500 milhões de reais aos cofres municipais. (grifo e destaque nosso)*

*(...) Segundo o controlador-geral, **Dany Andrey Secco**, o empenho de 2015, foi decisivo para tornar o estado*

*transparente e conseguir enfrentar irregularidade na gestão.
(grifo e destaque nosso)*

*(..) No final de dezembro, Spinelli deixa a CGE. **Dany Andrey Secco**, que era controlador-adjunto, assumiu seu posto para dar continuidade às políticas iniciadas em 2015. (grifo e destaque nosso)*

*"Sem dúvidas, esse é um legado que esse governo deixará para Minas Gerais: uma Controladoria atuante, que controla efetivamente o uso do dinheiro público, aplica punições a quem comete desvio e promove a transparência e o acesso à informação", afirmou **Dany Andrey Secco**. (grifo e destaque nosso)*

A sigla "PT" aparece 03(três) vezes. O nome de uma liderança do PT Fernando Haddad – Prefeito de São Paulo - aparece uma vez, sendo que a menção ao seu nome é seguido de parêntese com a sigla "PT", técnica que também aconteceu com pessoa do Governador Fernando Pimentel (PT) , seguindo da sigla do Partido dos Trabalhadores ("PT").

Há por sua vez um juízo de insinuação de desvalor gerencial ao PSDB, quando se utiliza a expressão "processos engavetados pelos tucanos."

Há uma correlação e identificação associativa do nome de lideranças políticas nacionais do Partido dos Trabalhadores com a Sigla PT, caracterizando o elemento volitivo deliberado de promoção pessoal , a um só tempo, do Partido dos Trabalhadores e de suas lideranças, in casu, Fernando Damata Pimentel e Fernando Haddad.

Na oportunidade, registre-se também que o nome do atual Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais aparece durante a matéria **por 03(três) vezes**, com a grafia completa do seu nome – Dany Andrey Secco , caracterizando ai uma identificação de sua gestão.

A decisão de veicular a matéria revelou-se uma participação (atividade) político-partidária do Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais, postura incompatível com a impessoalidade e imparcialidade exigida pelo cargo junto a CGE/MG.

A gestão do CGE/MG não pode ficar ao sabor dos interesses político-partidários do PT, de seus dirigentes partidários, com o poder de decidir quais os interesses serão conduzidos e decididos sob essa influência, não podendo ser comprometida a impessoalidade, independência e a imparcialidade do cargo.

A preservação da independência e imparcialidade da CGE/MG é necessária. É preciso impedir que o Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais, no exercício das funções, estabeleça entendimentos com algum partido político, pois, ocorrerá inevitavelmente a influências desses entendimentos e por mais

que se esforce para evitá-la em suas decisões sofrerá tanto as pressões diretas do PT e de seus dirigentes, como indiretas, decorrentes de sua opção político-partidária.

Ligações entres o Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais e o Partidos dos Trabalhadores, seus representantes e membros não podem colocar em perigo exatamente moralidade administrativa, a impessoalidade, a imparcialidade e independência do Controlador-Geral do Estado. Não dá para se cogitar de Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais militante de Partido Político, tomando decisões que são manifestamente do interesses do partido ou contra pessoas contrárias ao partido.

O Controlador-Geral de Minas Gerais pode fazer política e falar de política. O Controlador na sua atividade, no seu relacionamento social, nas relações com os demais Poderes necessita ter uma atividade, uma atuação política. Essa atuação, essa atividade, vai endereçar-se, inclusive, ao exercício da cidadania.

É bem diferente de promover os interesses político-partidários do Partido dos Trabalhadores-PT no âmbito do site oficial e institucional da CGE/MG.

O Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais tem que pautar sua conduta gerencial de forma verdadeiramente republicana, de forma impessoal e imparcial, de forma técnica, manter uma posição de equidistância.

O uso do site institucional e oficial da CGE/MG não pode funcionar com a lógica de semáforo político-partidário que organiza e orienta as ações de CGE/MG. Não pode existir escaninhos da CGE/MG, com comentários expressos e textuais de desvalor a partido-político qualquer partido político, seja ele, o PT, PSDB, PMDB, PSOL, PDT, PT DO B, PR, PV, PSB, PHS, PROS, PRONA, REDE SUSTENTABILIDADE, PSL, PRTB, DEM, PC DO B, PCB, PSC, PP, SD, PP, PMH, PTB, PTN, PRB, PPS, entre outros.

Numa república democrática convencional, a CGE/MG deve servir ao Estado de Minas Gerais. Não pode se subordinar ao Partido dos Trabalhadores- PT. Não pode ocorrer uma moralidade seletiva.

A decisão/opção de divulgar a matéria/entrevista que o próprio Controlador-Geral do Estado deu para Agência de Notícias PT demonstra, em tese, o inaceitável fenômeno da **instrumentalização** da GGE/MG. A conduta extrapola a estrita seara da atuação técnica-institucional do dever de bem informar de forma impessoal, sem conteúdo político-partidário.

Violou-se a **institucionalidade** da CGE/MG. A acintosa publicação de entrevista/matéria de propaganda de marketing de gestão de político-partidária do PT no site da GGE/MG revelou um absoluto descaso e

menoscabro com a imparcialidade e impessoalidade que deveria orientar a atuação da CGE/MG.

Na espécie, ocorreu, em tese, um desvio de finalidade, o que ocorreu a olhos vistos em relação ao uso político-partidário da CGE/MG. Utilizou-se da estrutura da CGE/MG para fins político-partidários do Partido dos Trabalhadores-PT.

As liberdades públicas das quais titulariza o Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais não são incondicionais e absolutas, devem ser exercidas de maneira republicana impessoal, harmônica e obsequiosa à moralidade administrativa.

O site da CGE/MG deve trabalhar com a lógica de que a sociedade civil civilizada, democrática, plural e eticamente sustentável reclama a postura de um Gestor que fomente o debate qualitativo da compreensão da importância de valorização da autoridade do argumento e não o argumento da autoridade, não podendo o Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais esquecer que hoje o cidadão mineiro tem a maturidade republicana para perceber a complexidade e a sutilezas das técnicas de disseminação de notícias com conteúdo político-partidário em site oficial e institucional e oficial dos órgãos públicos.

O Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais deve, sim, fomentar a idéia de que toda vontade coletiva seja formada através de confronto ético e tolerante de pontos de vista diversos, sem qualquer conteúdo político-partidário, em que todos os grupos e cidadãos administrados devem poder participar efetivamente, seja para exprimir suas opiniões, seja para ouvir os expostos por seus pares, mas tudo isso no sentido político e não no sentido político-partidário.

A plataforma digital alojada no site da CGE/MG deve ser um ambiente impessoal e imparcial, dinâmico e plural onde, onde os governantes e os administrados formem livre e maduramente as suas próprias convicções, potencializando a possibilidade de tentarem ética e legitimamente influenciar, com suas opiniões, o pensamento dos seus concidadãos, acompanhando o fluxo dinâmico gerado pelo sistema de produção e divulgação de informações de caráter estatal, **TUDO ISSO SEM QUALQUER CONTEÚDO POLÍTICO-PARTIDÁRIO.**

A CGE/MG deve está atenta ao risco do fenômeno das possibilidades da relação desequilibrada entre mídia e instrumentalização de **PARTIDO POLÍTICO**, no sentido de uma livre expressão, mormente considerando que os meios de comunicação têm levado a uma concentração de poder por parte de agências e empresas de comunicação, assim como à busca por domínio da informação.

Deveras, defender o contraponto é imprescindível numa sociedade democrática, plural e aberta. Isto decorre do próprio princípio da democracia participativa da Constituição da República, que consagra e tutela a coexistência da pluralidade de ideais e opiniões, porém o

contraponto não pode encerrar características **POLÍTICO-PARTIDÁRIAS QUANDO SE TRATA DE SITE OFICIAL E INSTITUCIONAL PERTENCENTE AO ESTADO DE MINAS GERAIS – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO E NÃO AO PARTIDO DOS TRABALHADORES.**

O autor defende intransigentemente a lógica de que para que cada cidadão possa desenvolver livremente a sua personalidade, formar opiniões e eleger seus próprios planos de vida, é importante que lhe seja reconhecido o direito ao acesso às mais variadas informações, análises, perspectivas e pontos de vista existentes, tudo isso de forma impessoal quando se trata de site institucional do Poder Público, sem viés político-partidário.

A CGE/MG deve pautar-se pelos princípios da imparcialidade, da independência funcional e da moralidade administrativa no plano do comportamento, atitude e ação gerencial.

O Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais tem que ter um comprometimento técnico-profissional com as atribuições do cargo.

O Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais deve agir **sempre** com objetividade e imparcialidade, evitando posicionamentos meramente pessoais e político-partidários.

Em linha de princípio republicano, o Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais ao veicular e manchetar a matéria/entrevista idealizada, concebida e produzida pela Agência de Notícias PT no site oficial e institucional da CGE/MG não pode obedecer aos interesses político-partidários do PT. Deve obedecer à imparcialidade e independência. O Controlador-Geral do Estado não pode se identificar com partido político em site institucional, inclusive com insinuações, e juízos de desvalor a outro partido político, seja ele o PT, PSDB, PMDB, PSOL, PDT, PT DO B, PR, PV, PSB, PHS, PROS, PRONA, REDE SUSTENTABILIDADE, PSL, PRTB, DEM, PC DO B, PCB, PSC, PP, SD, PP, PMH, PTB, PTN, PRB, PPS, entre outros, no caso, uma menção ao PSDB, quando da utilização da expressão “tucanos”.

A ideologia do partido político PT é relevante para partido político e para o cidadão simpatizante ao PT. No entanto, a CGE/MG não pode se submeter aos interesses ou poderes do Partido dos Trabalhadores no âmbito de seu site oficial e institucional.

A CGE/MG tem que ficar livre de compromissos político-partidários.

A decisão de veicular, manchetar e disponibilizar a matéria no site da CGE/MG se nos afigurou como uma técnica e a tática de marketing do PT, uma mensagem subliminar muito inadequada para a sociedade civil mineira.

A matéria veiculada no site institucional da CGE/MG está produzindo um marketing político subliminar, tentando produzir uma imagem de austeridade, com imagens evocando a todo momento um propaganda do Partido dos Trabalhadores-PT.

A dinâmica do conteúdo da matéria produzida pela AGENCIA DE NOTICIAS DO PT busca impressionar/seduzir o leitor e convencer a mídia a reproduzir suas idéias de proximidade de êxito e sucesso do Partido dos Trabalhadores.

Que linha de marketing político-partidário do PT é esse no âmbito do site oficial e institucional da CGE/MG, manchettato, disseminado e disponível **há mais de 152(cento e cinquenta e dois) dias** ?

Deveras, o comportamento do Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais deve ser orientado pelo caráter impessoal e apartidário. A sua gestão não deve conter a marca pessoal do administrador com a associação e identificação político-partidária com o PT, sob pena de suas decorrências serem atribuídas a pessoa do agente que os pratica, tanto é dessa forma que o princípio da impessoalidade possui também o significado de que a administração pública não deve conter a marca político-partidária do gestor , não podendo ficar vinculada pela atuação do agente público, devendo desempenhar a título impessoal.

A impessoalidade impõe a lógica segundo o qual o administrador é um executor do ato que serve de veículo de manifestação da vontade estatal e não político-partidária, e, portanto, as realizações administrativa-governamentais não são do agente político, mas da entidade pública em nome de da qual autuou.

A divulgação, a disseminação e manchetização da matéria incide em desvio de finalidade, desgarrando-se da moralidade administrativa, porquanto de realizou promoção indevida do PT em lugar inadequado para divulgação, com profunda **CONEXÃO PESSOAL entre o PT, O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS E O TRABALHO DO ATUAL CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO.**

Deveras, são princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade a moralidade administrativa, encartados no *caput* artigo 37 da Constituição da República e *caput* do artigo 13 da Constituição Estadual mineira.

O principio da impessoalidade exige que os atos administrativos praticados seja atribuídos sempre ao Poder Público que o emitiu e nunca a agentes públicos que determinados, os quais são meros instrumentos humanos para a prestação dos serviços públicos e atendimento do bem comum,

O resguardo do princípio da impessoalidade na publicação dos atos de administração também objetiva preservar o comando normativo abstrato da moralidade administrativa à luz da sistemática e coordenada do ordenamento jurídico.

O princípio da impessoalidade, em sua primeira vertente, veda a utilização estatal como extensão da pessoa(s) de seu (s) gestor (es) confirmando a superação no mundo jurídico, da confusão entre as esferas do privado e do público classicamente executada na História do Estado brasileiro, para assentar que os atos administrativos praticados pelo administrado são atribuídos ao ente administrativo – e não à sua própria pessoa, que é mero instrumento utilizado para o implemento das finalidades próprias do Estado.

Por oportuno, registre-se que o artigo 37, § 1º, da CF/88 estabelece que *“a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos”*.

É absolutamente vedada a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos quais conte referências a símbolos ou siglas de Partidos Políticos, “slogans”, “jingles”, mensagens, frases, logotipos, marcas, imagens ou quaisquer registros de ordem textual, auditiva e visual diversos dos símbolos estaduais oficiais.

O ordenamento jurídico pátrio proíbe o emprego de qualquer subterfúgio que pretenda burlar a vedação constitucional da promoção pessoal do administrador em site oficial ou institucional dos órgãos públicos, orientação que, inclusive, permite a apuração da responsabilidade de terceiros interessados direta ou indiretamente no custeio de promoção pessoal do administradores públicos.

A decisão de manchetar, reproduzir, disseminar e veicular no site institucional e oficial da CGE/MG de matéria/entrevista idealizada, concebida e produzida pela Agencia de Notícias PT (conteúdo político-partidário ao infinito) desnatura e descaracteriza a hipótese de se alegar qualquer natureza de caráter de oficialidade, sem qualquer caráter informativo, educativo e orientação social em regime de impessoalidade e isenção, com violação a moralidade administrativa, com desvio de finalidade, um vez que um bem público (site/sítio eletrônico da GGE/MG) é utilizado para atender de modo escandalosamente ilegal e irreverente a um interesse privado político-partidário.

Ao promover e veicular uma matéria/entrevista idealizada, concebida e produzida pela Agencia de Notícias PT (conteúdo político-partidário) no seio de um bem público (site/sítio eletrônico da GGE/MG), o Controlador-Geral do Estado alocou servidores públicos para alimentar o site de domínio estatal para atender interesses privados político-partidários.

Na espécie, violou-se o interesse público com o fim de promoção dos interesses político-partidários do PT, um monumental desvio de finalidade que revelou uma manifesta via de promoção pessoal do PT e algumas de suas principais lideranças.

SIGNIFICATIVAS TÓPICAS QUE DÃO AZO AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO POPULAR

Deveras, é elementar que o hermeneuta eleve os olhos dos casos especiais para os princípios dirigentes a que ele se acha submetido. É oportuna a advertência de Crisafulli a propósito dos *"perigos ínsitos a uma interpretação relegada à livre observância dos princípios do bom-senso"*("IL principio costituzionali dell'interpretazione ed applicazione delle leggi", in Scritti Giuridici in Onore di S. Romano, vol. I, Padova, 1939, página 14).

Dispõe o inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição da República de 1988, "verbis":

*"LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, **A MORALIDADE ADMINISTRATIVA**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;*

É de noção cediça que o beneficiário direto e mediato desta ação não é o autor. É o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica constitucional, que lhe é outorgada pelo artigo 5º, LXXIII da Carta Política de 1988. Em efeito, traz no seu conceito uma finalidade corretiva.

Indispensável trazer a lume o magistério de **HEL**
LOPES MEIRELLES, "verbis":

*"O que o constituinte de 1988 deixou claro é que a ação popular se destina a invalidar atos praticados com ilegalidade de que resultar lesão ao patrimônio público. Essa ilegalidade pode provir de vício formal ou substancial, **INCLUSIVE DESVIO DE FINALIDADE OU COM AFRONTA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Vê-se, portanto, que o novo texto constitucional a expressão **patrimônio não** se circunscreve apenas ao Erário, tendo sentido mais amplo, nele se compreendendo os direitos difusos da coletividade ou da sociedade.(in Estudos e Pareceres de Direito Público, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, Vol. 11 242/243)*

Bem se vê que houve abrangência da ação popular para incluir da defesa da moralidade administrativa.

Na hipótese vertente, a decisão gerencial do Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais de autorizar, permitir aquiescer e consentir a inserção de matéria idealizada, concebida e produzida pela Agência de Notícias PT no site oficial, institucional e estatal da **CGE/MG** desgarrou da direção mirada pelo princípio da **TRANSPARÊNCIA ATIVA** (disseminar informações oficiais de caráter estatal e institucional sem conteúdo político-partidário), desvirtuando o sentido de sua competência para - com alheamento a qualquer finalidade pública, num comportamento sob a máscara da legalidade, realizar a promoção indevida e inadequada dos interesses do Partido dos Trabalhadores-PT .

A veiculação da matéria ocultou - dessarte - seu malicioso desígnio. Realizou-se a sua reprodução no site oficial e institucional da CGE/MG com objetivos alheios a qualquer interesse público. Não se buscou o interesse público. Ora, a competência do Controlador-Geral do Estado de exercer a Transparência Ativa só poderia ser exercitada para alvejar a finalidade específica de informar à sociedade civil mineira de forma impessoal e quem qualquer promoção político partidária em favor do Partido dos Trabalhadores-PT, com autopromoção do do Governador Fernando Damata Pimentel.

Mais, ainda. O autor é cidadão da República Federativa do Brasil - no uso de uma prerrogativa cívica constitucional de realização de controle social a que se refere artigo 2, inciso II e III c/c 73, § 1º, inciso III, da Constituição da República , buscando salvaguardar em especial a autoridade eficaz do conteúdo ético-moralizante republicando do princípio da impessoalidade e moralidade administrativa consagrado artigo 37, da Constituição da República (princípio da impessoalidade e seu corolário nuclear da imparcialidade) c/c *caput* do artigo 13 da Constituição Estadual (princípio da impessoalidade e seu corolário nuclear da imparcialidade).

O autor tem plena consciência que o exercício civilizado do meta direito constitucional fundamental da liberdade de expressão e comunicação compreende as clássicas inerências, a dizer : **(a) direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar**, *ex-vi* do artigo , inciso IV, X, XIV, art. 220, *caput*, art. 220, § 1º, 220, § 2º, todos da Constituição da República, Lei da Lei Federal 12. 527, de 2011 Lei de Acesso à Informação.

O autor no atual estágio do Estado Democrático de Direito tem plena compreensão que a **IMPESSOALIDADE E SEU COROLÁRIO DA IMPARCIALIDADE** constituem hoje em dia pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública, *ex-vi* do artigo 37, "caput" da Constituição da República,

cumulado com caput do artigo 13 e artigo 2º, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

*"Art. 37. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impressoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*"Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada **se sujeitarão aos princípios** de legalidade, **impressoalidade**, moralidade, publicidade eficiência e razoabilidade."*

A respeito, cai a prumo a ensinança do notável jurista **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, *verbis*

*"Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. **Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa** e muito menos interesses sectários, da facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o princípio da igualdade e isonomia. Está consagrado explicitamente no artigo 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como "todos são iguais perante a lei " (art. 5, caput,) a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração. "Curso de Direito Administrativo- 28º edição, São Paulo: Malheiros, 2011, página 114)*

A respeito, cai a prumo a ensinança do notável jurista **RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA**, *verbis*

(...)

*b) **proibição de promoção pessoal: as realizações públicas não são feitos pessoais dos seus respectivos agentes, mas, sim, da respectiva entidade administrativa**, razão pela qual a publicidade dos atos do Poder Público dever ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, "dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos" (art. 37, 1º, da CRFB) "Curso de Direito Administrativo- 4 º edição, São Paulo: Editora Método, s, 2016, página 38)*

A respeito, cai a prumo a ensinança do notável jurista **MARIA SYL VIA ZANELLA DI PIETRO**, *verbis*

(..)

Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.

(...)

No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (2003:647), baseado na lição de Gordilho que "os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal". Acrescenta o autor que, em consequência, "as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 1º do artigo 37 proíbe que conste nome, símbolo ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidades de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos".

A Lei nº 9.784/99, o princípio não aparece expressamente mencionado, porém, está implicitamente contido no artigo 2, parágrafo único, inciso III, nos dois sentidos assinados, pois exige "objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades". (in : Direito Administrativo- 29 º edição, São Paulo: Forense, 2016, página 99)

Outrossim, confira-se os seguinte dispositivos da Constituição Estadual de Minas Gerais, de inteira pertinência e aplicabilidade na hipótese vertente dos autos, *verbis*:

Artigo. 2º . São objetivos prioritários do Estado:

(...)

II – assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismo de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos:

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

"Art. 73. A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º. Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:

I – controle internos, exercidos, de forma integrada, pelo próprio Poder e a entidade envolvida;

II – controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas; e

III – controle direto, pelo cidadão e associação representatividade da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito e representação perante órgão de qualquer Poder e entidade da administração indireta.

(...)

Parágrafo 2º - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar:

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos”.

(..)

O Supremo Tribunal Federal, analisando o princípio da moralidade administrativa, manifestou-se afirmando que:

“Poder-se-á dizer que apenas agora a Constituição Federal consagrou a moralidade como princípio de administração pública (art 37 da CF). isso não é verdade. Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. A circunstância de, no texto constitucional anterior, não figurar o princípio da moralidade não significa que o administrador poderia agir de forma imoral ou mesmo amoral. Como ensina Jesus Gonzales Perez ‘el hecho de su consagracion em uma norma legal no supone que com anterioridad no existiera, ni que por tal consagración legislativa haya perdido tal carácter’ (El principio de buena fé em el derecho administrativo. Madri, 1983. p. 15). Os princípios gerais de direito existem por força própria, independentemente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem a figurar em texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de princípio. O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César’. (STF – 2ª T. Recurso

Extraordinário nº 160.381 – SP, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.; RTJ 153/1.030)

A Constituição da República, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor da atuação do administrador público, consagrou também a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral (FRANCO SOBRINHO, apud MORAES):

„Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional.”
(FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. O princípio Constitucional da moralidade administrativa. 2ª ed. Curitiba: Gênesis, 1993. p.157.)

Deveras, o autor – cidadão da República Federativa do Brasil - deduz a presente Ação Popular invalidar o ato lesivo no comportamento, (conduta comissiva e omissiva) do **CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DANY ANDREY SECCO** – que valeu-se do cargo para realizar o uso político-partidário, abusivo, destemperado e sem precedentes do site institucional e oficial da CGE/MG de propriedade do Povo Mineiro para promover o Partido dos Trabalhadores-PT.

Efetivamente, em restou postado e incluído no site da **CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em **14.01.16** acintosa inserção e referência inadequada de identificação e alusão textual de matéria jornalística de maketing **(a) concebida, (b) idealizada e (c) produzida** pela **AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO PT**, instancia de mídia estratégica integrante do **PARTIDO DOS TRABALHADORES** criada em abril de 2014, comportamento estatal da CGE/MG que transbordou e extrapolou, e muito, o dever de utilizar uma plataforma (site institucional de Estado e não de Governo), com violação ao princípio da moralidade administrativa, impessoalidade e imparcialidade, com violação ao *caput* artigo 37, "caput" da Constituição da República c/c *caput* do artigo 13 da Constituição Estadual.

Decorrido aproximadamente **152(cento e cinquenta e dois) dias .** a matéria continua postada no site, cujo conteúdo é uma peça de marketing de conteúdo político-partidário **(a) concebida, (b) idealizada e (c) produzida** pela **AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO PT**, instancia de mídia estratégica integrante do **PARTIDO DOS TRABALHADORES** , o que viola o princípio republicano da moralidade administrativa, impessoalidade e imparcialidade.

Violou-se a autoridade do conteúdo eficaz dos princípios da **(a) impessoalidade** e **(b) imparcialidade**, em regime de incompatibilidade com o *caput* do artigo 37 da Constituição da República c/c *caput* do artigo 13 da Constituição Estadual Mineira c/c artigo 11 (dever de imparcialidade) e *caput* do artigo 4º (impessoalidade e moralidade) da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Por oportuno, registre-se valiosíssimos parâmetros consagrados no Decreto Estadual 46.644, de 06 de novembro de 2014 **Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual** em vigor, enquanto expressões e desmembramentos de proteção à moralidade administrativa e impessoalidade, entre eles merecendo destaque o artigo 7º, inciso IV (dever de impessoalidade), III (dever de observar a fidelidade ao interesse público) c/c artigo 10, X (desviar agente público para atendimento a interesse particular); 10, inciso XVI (permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público); 10, inciso, 10, inciso VI (permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com os colegas hierarquicamente superiores ou inferiores); artigo 21, inciso I (adotar medidas para evitar conflitos de interesse privado com o interesse público).

O autor – Cidadão da República Federativa do Brasil – confia e acredita na postura Poder Judiciário de conhecer e processar a presente Ação Popular, ciente de que não se submeterá à lógica do *"laissez faire, laissez aller, laissez passer"*, que significa literalmente "deixai fazer, deixar ir, deixar passar", porquanto demonstra que defende de forma intransigente os interesses públicos indisponíveis e não os interesses particulares dos Governantes, com profunda independência e imparcialidade.

À evidência que o Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais adotou uma postura ofensiva à moralidade administrativa, à impessoalidade e à imparcialidade, na busca de defender objetivos de cunho político-partidário, olvidando-se que no desenvolvimento da cultura da máxima transparência na administração pública e no desenvolvimento do seu respectivo controle social, suas principais transversalidades e externalidades, entre elas a clássica **transparência ativa** (aquela promovida por meio da disseminação de informações institucionais e oficiais de interesse público, destituídas de conteúdo político-partidário).

O autor é compromissado, em linha de princípio, com o pensamento crítico, reflexivo, na lógica do *saber pensar*, afinado com postura de logicar de forma cidadã, compreendendo que a comunicação social de órgãos públicos dever ser exercida de forma impessoal, sem cunho político-partidário.

Os parâmetros da noção de *discutibilidade* e do *pensamento crítico* informam e presidem a conduta do requerente, com uma agenda

permanente de fomentar um ambiente de postura crítica, de saber pensar, sem vassalagem, sem subserviência, sem subalternidade, que dê sua contribuição para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

O autor tem plena compreensão de que a liberdade de expressão e comunicação tem compromisso com a verdade.

Nesse fluxo metodológico, registre-se que o autor tem plena compreensão de que Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais deve adotar uma conduta de agente da sociedade mineira e não do Chefe do Poder Executivo Estadual, seja qual for o partido político de PT, PSDB, PMDB, PSOL, PDT, PT DO B, PR, PV, PSB, PHS, PROS, PRONA, REDE SUSTENTABILIDADE, PSL, PRTB, DEM, PC DO B, PCB, PSC, PP, SD, PP, PMH, PTB, PTN, PRB, PPS, entre outros, lutando pela defesa de interesses públicos suprapartidários, restando claro que na República os Governadores do Estado de Minas Gerais são o transitórios, passageiros, o Estado de Minas Gerais, não.

Deveras, em regime de honestidade intelectual-moral, o autor espera que o Poder Judiciário zele pela probidade da conduta do Controlador-Geral do Estado, exigindo-lhe a adoção de uma conduta gerencial proba, impessoal, imparcial, responsável e comprometido, em essência, com a defesa dos interesses públicos do Estado de Minas Gerais e não interesses particulares político partidários jungidos e vinculados ao **PARTIDOS DOS TRABALHADORES- PT**, neutralizando-se exemplarmente o desvio de finalidade ora noticiado no exercício das competências institucionais da CGE/MG.

DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DESVIO DE FINALIDADE PARA FINS DE AÇÃO POPULAR

Os atos do poder executivo não terão que obedecer somente à lei jurídica, mas, outrossim, também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto. O agente público, em sua manifestação, não pode desprezar o elemento ético. Por corolário lógico-jurídico, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e desonesto.

O desvio de finalidade é a ofensa ideológica da lei, verdadeira violação moral, utilizando-se motivos e meios imorais para a realização do ato aparentemente legal.

Ensina **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**,

"verbis":

"Trata-se, pois, de um vício particularmente censurável, já que traduz em comportamento soez, insidioso. A autoridade atua embuçada em pretenso interesse público, ocultando dessarte

seu malicioso desígnio. Sob a máscara da legalidade, procura, à esconsa, alcançar finalidade estranha à competência que possui. Em outras palavras: atua à falsa-fé. Enquanto de público o ato se apresente escorreito, na verdade, possui uma outra face que se forceja por ocultar, já que é constituída de má-morte e orientada para escopos subalternos. Dele se pode dizer, com Caio Tácito, que "a ilegalidade mais grave é a que se oculta sob a aparência de legitimidade. A violação maliciosa encobre os abusos de direito com a capa de virtual pureza.(Desvio de Poder, in: RDA, Rio de Janeiro, Abril/Junho 88, página 09).

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, adverte -
de resto - com maestria:

"É em razão deste feitio exterior irrepreensível, sob o qual se disfarça a ilegalidade, que o desvio de poder propõe óbvias dificuldades para ser demonstrado. Precisamente por ser um "sepulcro caído", não é reconhecível senão quando se lhe desvenda a intimidade. Sempre que esteja em causa o desvio de poder praticado com alheamento a qualquer finalidade pública descobre-se sua existência penetrando fundo nas intenções do agente faltoso, pois são elas que o denunciam."(Desvio de Poder, in: RDA, Rio de Janeiro, Abril/Junho 88, página 09)

A esta altura, fácil perceber que o ilustre Controlador-Geral do Estado ao autorizar, permitir, aquiescer e consentir a reprodução da matéria da Agência PT de Notícias longe do espírito do princípio da **TRANSPARÊNCIA ATIVA IMPESSOAL E ISENTA**, adotou um comportamento fora do fim previsto qualificado, considerado como finalidade própria do ato. Presente a desfiguração do fim em razão do ato que se praticou.

Nesse quadrante, elucidativo o ensinamento de **MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO**, "verbis":

"Entendido o desvio de poder, de um modo geral, como o uso indébito que o agente faz do poder para atingir fim diverso do que a lei lhe confere, forçoso é admitir a importância do elemento moral na formação do ato, embora a legalidade não apareça discutível.

A ausência de moralidade, ainda que seja apenas um pressuposto, traz com efeito imediato a dúvida no processo do ato. A ilegitimidade e não possivelmente a ilegalidade. Ilegitimidade que se torna sinônimo de não-moralidade face à conduta da Administração.

Devemos, no plano do direito, ir pouco mais além. O desvio de poder não é só um fruto do autocontrole da Administração, mas de interesse também do direito objetivo. A presunção de fim legal equivale à presunção de moralidade. Tanto resulta o desvio de erro de interpretação da norma ou como conseqüente da intenção preferencial de um interesse."(in: O Princípio

Constitucional da Moralidade Administrativa, Editora Genesis, Curitiba, 1993, página 122).

À luz do texto do artigo 5º, LXXIII, da novel Constituição da República, houve ampliação da abrangência da ação popular, em relação à Constituição de 1967-69, para incluir, dentre outras legitimações àquela, a defesa da **MORALIDADE ADMINISTRATIVA**.

Apercebe-se, em efeito, que pelo novo texto constitucional, a expressão **patrimônio** não se circunscreve apenas ao Erário, tendo sentido finalístico mais amplo, nele se compreendendo a **MORALIDADE ADMINISTRATIVA**.

A **MORALIDADE ADMINISTRATIVA** constitui hoje em dia pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública, ex-vi do artigo 37, "caput" da Constituição da República c/c artigo 13 da Constituição Estadual.

Aliás, é preciso restar claro que a Lei regulamentar da ação popular já consigna o **DESVIO DE FINALIDADE** como vício nulificador do **ATO ADMINISTRATIVO**, lesivo à Moralidade Administrativa que o considera **CARACTERIZADO** - "per se" - **INDEPENDENTE DOS MALEFÍCIOS MATERIAIS CAUSADOS PELA PRÁTICA IMORAL**, quando o agente pratica o ato visando fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Espancando qualquer dúvida, traga à fiveleta o magistério de **HELY LOPES MEIRELES**, "verbis":

*"O terceiro requisito da ação popular é a **LESIVIDADE** do ato ao patrimônio público, entendendo-se este com a abrangência referida no tópico anterior. **Na conceituação atual, lesivo é todo ato** ou omissão administrativa que desfalca o Erário ou prejudica a Administração, **assim como o que ofendesse ou valores morais...**" (in: Estudos e Pareceres de Direito Público, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, Página 243)*

Importantíssimo o magistério de **CÁRMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA**, "verbis":

*"É que cuidando-se de moralidade, **a punição tem natureza mais de exemplo social que de mera tentativa de desfazimento dos malefícios materiais causados pela prática moral**" (in: Princípios Constitucionais da Administração Pública, Editora Del Rey, Editora 1994, Página 213)*

Na hipótese vertente, a **LESIVIDADE JÁ ESTÁ PRESENTE E CARACTERIZADA**, notadamente porque - segundo magistério de **CARMÉM LÚCIA ANTUNES ROCHA** - "cuidando-se de moralidade, a punição tem natureza mais de exemplo social que de mera tentativa de desfazimento dos malefícios materiais causados pela prática imoral.

A propósito , colhe-se alguns trechos lapidares do magistério de **CÁRMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA**, registrados em "Princípios Constitucionais da Administração Pública, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1994)

"Em sede de desvio de poder é que a mais viceja o controle da moralidade administrativa, pois nele se tem a questão da validade interna do comportamento administrativo." (obra citada página. 211)

"Ora, se o fim normativamente definido não foi buscado, se dele se desviou, a conduta é considerada moralmente questionável. Se se cuida de finalidade pública, a ser buscada pela Administração Pública nos temos definidos juridicamente, o seu desvio significa afronta às normas de Direito, nas quais se contenham o princípio da moralidade administrativa. O controle a ser exercido quanto à moralidade do comportamento administrativo é controle da qualidade jurídica e validade no Direito da prática examinada."(obra citada página 212)

"Mais que isto, a moralidade administrativa que se pretende ver acatada adentra o reino da finalidade de garantia da realização dos valores expressos na idéia do Bem e da Honestidade, que se pretendem ver realizadas segundo o Direito legítimo(obra citada página 193)

Pontue-se: todo cidadão tem direito ao governo honesto. Lapidar o magistério de **CÁRMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA**, "verbis":

"Destarte normas legais positivadas sem o acatamento do princípio da moralidade administrativa são contestáveis perante os órgãos jurisdicionais competentes, pois afrontam os fundamentos do próprio sistema jurídico"(obra citada página 195).

A permanecer a matéria em tela no site oficial da CGE/MG presente uma **VÍCIO IDEOLÓGICO POR DESVIO DE FINALIDADE** - estar-se-á legitimando uma atividade administrativa moralmente questionável, notadamente porque **O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA TEM UMA HIERARQUIA SOBRE OS OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONALMENTE INSTITUÍDOS.**

Independente do desfazimento dos malefícios materiais causados pela prática imoral - impõe-se a invalidação do ato exatamente porque a moralidade administrativa já restou lesada e ofendida concretamente, **VALENDO LEMBRAR QUE O MAIOR BENEFICIÁRIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA É, O POVO DE UM ESTADO QUE TEM O DIREITO INDECLINÁVEL A UM GOVERNO HONESTO.**

Ressai claro que a simples verificação do **DESVIO DE FINALIDADE** - independente dos efeitos materiais - já é caracterizado como

LESIVO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, notadamente porque à luz no novo texto do artigo 5º, Inciso LXXIII da nova Constituição da República houve abrangência da ação popular com relação à Constituição de 1967/69, para incluir, dentre outras legitimações àquela, a defesa da moralidade administrativa, assim como restando claro que **A MORALIDADE ADMINISTRATIVA CONSTITUE HOJE EM DIA PRESSUPOSTO DA VALIDADE DE TODO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

A LÓGICA DO COMPLIANCE E SUA LATITUDE NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA - TERMO ANGLO-SAXÃO QUE DERIVA DA EXPRESSÃO "TO COMPLY", CUJO SENTIDO É AGIR DE ACORDO COM UMA REGRA – NECESSIDADE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS TER A INTEGRIDADE E A DECÊNCIA ADMINISTRATIVA DE OBSEQUIOSA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL REPUBLICANO DA IMPESSOALIDADE

Deveras, é conhecida a máxima da hipocrisia *"Faça o que digo, mas não faça o que eu faço"*.

A implantação ou aprimoramento de programas de *"compliance"* (termo anglo-saxão que deriva da expressão *"to comply"*, cujo sentido é agir de acordo com uma regra) presente no mundo corporativo, provoca a seguinte indagação: porque o Estado e seus gestores igualmente não se sujeitam ao *"compliance"* e passam a agir em conformidade com as normas, além de fomentar a ética e a transparência que se coadunam com as boas práticas governamentais?

Não só as empresas, os servidores públicos mas sobretudo o Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais – Dany Andrey Secco - que queremos - deve ter, no âmbito interno da CGE/MG, a integridade e a obsequiosa observância aos princípios enunciados na Constituição da República, sobretudo à impessoalidade presentes **em todas as ações** por si realizadas, com um *"compliance"* exemplar e eficaz, de acordo com o regramento contido no *caput* do artigo 37 da Constituição da República c/c *caput* do artigo 13 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

A respeito, confira-se elucidativa reflexão constante do blog <http://atrasvesdasescrituras.blogspot.com.br>, trechos da matéria de autoria do Paulo Brasil, intitulado *"Faça o que eu digo, mas não faça o que eu faço ! Utilidade e cuidado com a hipocrisia"*, postada no aludido site em 28 de dezembro de 2012, verbis:

(...)

Faça o que eu digo, mas não faça o que eu faço! Utilidade e cuidado com a hipocrisia

1. Pois atam fardos pesados e difíceis de suportar, e os põem aos ombros dos homens; mas eles mesmos nem com o dedo querem movê-los:

Necessitam criar dificuldades ou circunstâncias para que as pessoas sejam diminuídas. Gostam de mitificarem-se, de promover embaraços para os demais, coisas que eles mesmos não são capazes de conviver ou de superar.

2. Todas as suas obras eles fazem a fim de serem vistos pelos homens.

Todo o esforço feio é para serem notados, precisam de atenção de outros. Seja com o desagrado de alguns, seja para agrado de outros, façam as coisas para serem notados, vistos. Acreditam apenas e completamente na aparência exterior, assim, sempre estará vestido do traje da circunstância.

3. Gostam do primeiro lugar nos banquetes, das primeiras cadeiras nas sinagogas.

Definitivamente adoram a preeminência, os holofotes, o destaque. Longe estão da postura humilde, e quando assim se apresentam é para serem mais ainda notados.

4. E de serem chamados pelos homens : Rabi.

Por fim, gostam de ser reconhecidos como sábios, como necessários e fundamentados. Seu conhecimento está acima do conhecimento de todos. Só se une ao conhecimento do "outro" quando impensado ou pela vantagem possível.

Assim, atendemos para o que falamos, cuidemos de fazê-lo, quanto aos hipócritas, cuidai para que suas insanidades não nos contaminem, mas atentai para aquilo que dizem.

A propósito, vale lembrar o conceito **"VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM"**, merecendo destaque o magistério de Aldemiro Rezende Dantas Júnior, em sua clássica obra Teoria dos atos próprios no princípio da boa-fé. Curitiba: Juruá, 2007, página, p 291, verbis:

"A expressão venire contra factum proprium poderia ser vertida para o vernáculo em tradução que se apresentaria em algo do tipo "vir contra seus próprios atos" ou "comportar-se contra seus próprios atos", pode ser apontada, em uma primeira aproximação, como sendo abrangente das hipóteses nas quais uma mesma pessoa, em momentos distintos, adota dois comportamentos, sendo que o segundo deles surpreende o outro sujeito, por ser completamente diferente daquilo que se poderia razoavelmente esperar, em virtude do primeiro.

(...) "O primeiro comportamento, ainda que não vincule o sujeito, transmite a clara ideia de que o mesmo adotará um determinado comportamento positivo, gerando outro a expectativa de um ato específico será praticado, sendo que isso não ocorre". (obra citada p. 334)

"(...) Pode-se dizer, portanto, que o venire contra factum proprium tem como foco um elemento externo à pessoa que adota os dois comportamentos que se mostram incoerentes, sendo tal elemento externo a confiança que se formou no outro sujeito. A incoerência, em si mesma, se mostra irrelevante, apenas interessando as suas consequências quanto ao outro sujeito, vale dizer, se houve, ou não, o surgimento da confiança. (obra citada p. 294)

DA BELÍSSIMA VERDADE DO FILME 1984

DA CONTEXTUALIDADE E PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA OBRA CLÁSSICA DA LITERATURA DE GEORGE ORWELL INTITULADA 1984

O uso abusivo do site institucional da GGE/MG com viés propaganda de atividades político-partidária do PT ora noticiado nos faz lembrar o clássico livro de George Orwell, intitulado 1984.

As informações, os dados e os eventos são estrategicamente escolhidos pelo Partido Político governante para passar apenas a visão oficial pasteurizado e oficial dos ocupantes do Poder (o **Big Brother / Grande irmão**).

Os indivíduos são obrigados a ver e ouvir as notícias repassadas pelo Partido Político governante.

O conteúdo dos noticiários são integralmente político-partidários. Todo o sistema de disseminação, produção e divulgação de informação é controlado. Neste sentido, é importante perceber as técnicas de criação e divulgação de notícias, o regime de insinuação e propaganda de neuromarketing de informações.

Que País é esse? O que justifica no plano da moralidade administrativa e impessoalidade a práxis de difundir no site institucional e oficial da CGE/MG propaganda político-partidária do PT produzida pela Agência de Notícias PT? Qual o objetivo e conceito por trás dessa prática de instrumentalização e emparelhamento?

É lamentável ver impessoalidade e imparcialidade sendo disseminada. A cultura confusão do que é público e privado no Brasil é parte da cultura que aplaude decisões gerenciais que, sem qualquer cerimônia, reinam disseminando desvio de finalidade no trato com interesses públicos indisponíveis.

A falta de compromisso com a impessoalidade republicana dos gestores públicos neste país está matando a esperança dos

brasileiros. Vivemos à espera de um futuro morto, em meio aos interesses político-partidários.

Será que somos uma comunidade de apaixonados pelo neuromarketing. A sociedade civil mineira exige impessoalidade e imparcialidade no uso do site institucional e oficial da CGE/MG. Não funciona com desculpas de última hora.

A sociedade civil mineira e a coletividade tem o direito que informação que lhe é passada seja impessoal e imparcial, que não seja discurso de um partido político, tem o direito de exigir que a CGE/MG não caia na vala do inaceitável desvio de finalidade, porquanto o **direito à informação e o direito à comunicação em ambiente institucional** encerra um dever de bem informa de **FORMA IMPESSOAL**.

**POSTURA EXEMPLAR DE IMPESSOALIDADE E IMPARCIALIDADE
DA POLICIA FEDERAL QUE DEVE SERVIR DE PARÂMETRO PARA
CGE/MG AO DIVULGAR NOTÍCIAS EM SEU SITE INSTITUCIONAL –
INFORMAÇÕES OBJETIVAS SEM IDENTIFICAÇÃO E MENÇÃO A SIGLA
DE PARTIDO POLITICO A OU B , BEM COMO ASSOCIAÇÃO
EXPRESSA DO NOME DE AGENTES PÚBLICOS COM LIGAÇÃO A
PARTIDO POLITICO**

A seguir, confira-se os paradigmas *infra*, originários da Polícia Federal e o Ministério Público Federal em Minas Gerais, respectivamente, onde ambos órgãos e instituições tiveram o cuidado e zelo prudencial de não mencionador, em momento algum, nomes e SIGLAS DE PARTIDOS POLÍTICOS, NOMES DE GOVERNADORES E GOVERNADORES OU DE OUTROS AGENTES PÚBLICOS, agindo com impessoalidade e neutralidade, sem qualquer conteúdo de atividade político-partidária, no plano da disseminação de informações de interesse da coletividade.

A Polícia Federal no plano de sua institucional e oficial “*Agencia de Notícias da PF*”, postou em seu site diversas matérias de alto impacto na mídia, porém assim o fez de forma adequada e impessoal, sem desvio de finalidade, verbis:

***PF conclui inquérito do STF
03/06/2016***

Brasília/DF – A Polícia Federal encerrou na última quarta-feira(1º/6), o inquérito 3984 do Supremo Tribunal Federal, instaurado no âmbito da Operação Lava Jato. Ele apura eventual envolvimento de pessoas, com prerrogativa de foro em crimes de corrupção e desvio de recursos, ocorrido na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

Foram identificados indícios de autoria e materialidade pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Um deputado federal e um ex-assessor foram indiciados pela PF.

O indiciamento ocorreu ad referendum do ministro Teori ZWaski. Ele é decorrente das provas colhidas no decorrer da investigação, especialmente da análise de dados referentes ao afastamento do sigilo bancário e fiscal, além de prova testemunhal, documental e relatórios de inteligência.

O relatório conclusivo do inquérito foi encaminhado ao STF na própria quarta-feira (1) juntamente com todo o material produzido no decorrer das investigações.

Ao todo, 14 inquéritos da Lava Jato que tramitam nos tribunais superiores já foram relatados pela Polícia Federal. Outros 31 inquéritos ainda estão sendo conduzidos pela equipe de polícias federais que compõem o Grupo de Inquéritos do Supremo Tribunal de Superior e Tribunal de Justiça – GINQ, que atua exclusivamente nos inquéritos que tramita no STF e no STJ.

*Divisão de Comunicação Social da Polícia Federal
Contato : 61 2024-8142*

A Divisão de Comunicação Social da Polícia Federal por intermédio de instância/Departamento institucional intitulada “*Agência de Notícias da PF*”, postou em seu site em 27.01.16, matéria de alto impacto na mídia, verbis:

***PF deflagra a 22 fase da Lava Jato – Triplo X
27/01/2016***

Curitiba/PR – A Polícia Federal retornou nesta manhã (27) os trabalhos ostensivos da Operação Lava Jato com a deflagração de sua 22ª Fase, chamada de Triplo X

Cerca de 80 Policiais Federais cumprem 15 mandados de busca e apreensão, 06 mandatos de prisão temporária e 02 mandatos de condução nas cidades de São Paulo/SP, Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP e Joaçaba/SC.

Este desdobramento da Operação Lava Jato apura a existência de estrutura criminosa destinada a proporcionar a investigados na operação policial a abertura de empresas off-shores e contas no exterior para ocultar e dissimular o produto dos crimes de corrupção, notadamente recursos oriundos de delitos praticados no âmbito da Petrobrás.

Em outro aspecto, a investigação policial apura a ocultação de patrimônio de um empreendimento imobiliário, havendo fundadas suspeitas de que uma das empresas investigadas na operação teria se utilizado do negócio para repasse disfarçado

de propinas a agentes envolvidos no esquema criminoso da Petrobás.

Nesta fase são apurados os crimes de corrupção, fraude de divisas e lavagem de dinheiro, dentre outros. Os presos serão trazidos para a Superintendência da Polícia Federal em Curitiba e aqui permanecerão à disposição da Justiça

(...)

*Comunicação Social da Polícia Federal no Paraná
Contatos : (41) 3251-7813*

PF Deflagra operação de combate à lavagem de dinheiro em Brasília

29/05/2015

Brasília/DF – A Polícia Federal deflagrou hoje (29) a Operação Acrônimo que tem como objetivo combater uma organização criminosa investigada por lavagem de dinheiro em Brasília. A Operação é resultado de uma investigação iniciada em outubro do ano passado quando a PF localizou e apreendeu R\$ 113 mil em uma aeronave que chegava ao Aeroporto de Brasília.

Cerca de 400 policiais cumprem 90 mandados de busca e apreensão em Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Goiás e Distrito Federal. As equipes de policiais envolvidos nas ações de hoje realizam buscas em cerca de 30 endereços de pessoas físicas e 60 pessoas jurídicas.

O objetivo é localizar eventuais documentos, valores e mídias que possam esclarecer a suspeita de que os valores que circulam nas contas de pessoas físicas e jurídicas ligadas aos investigados vinham da inexecução e do sobrepreço praticados pelo grupo em contratos com órgãos públicos federais.

Para ocultar a origem criminosa do dinheiro, os investigados empregavam a técnica de smurffing – que consiste na tentativa de evitar a identificação de movimentações fracionando os valores – além da chamada confusão patrimonial e do extensivo uso de pessoas interpostas, os “laranjas”.

Ao longo dos quase 8 meses de investigação, os policiais realizaram acompanhamentos dos suspeitos, além de vigilâncias. As equipes de investigação também se detiveram sobre os dados existentes nos notebooks, smartphones, tablets, além de outros dispositivos e mídias apreendidas durante a ação no ano passado, cujos acessos foram autorizados pela Justiça. No total, mais de 600 GB de informação relevante foram analisados, cruzados com outras fontes e bases de dados, além de passarem por um atento trabalho de mineração de dados.

Entre as medidas determinadas pela Justiça Federal está o seqüestro de um bimotor turboélice avaliado em R\$ 2 milhões.

O nome da Operação

O nome da operação é uma referência ao fato de que o prefixo da aeronave onde foram localizados os valores é um sigla formada pelas iniciais dos nomes de familiares do principal investigado da operação.

Atendimento à Imprensa

Uma entrevista coletiva será concedida à imprensa hoje, (29), às 10h30, na Superintendência da Polícia Federal no DF, SAIS Quadra 7 – Lote 23 – Setor Policial Sul Brasília –DF.

Comunicação Social da Polícia Federal
(61) 2024 7510 e/ou 20247557

POSTURA EXEMPLAR DE IMPESSOALIDADE E IMPARCIALIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA UNIÃO QUE DEVE SERVIR DE PARÂMETRO PARA GGE/MG AO DIVULGAR NOTÍCIAS EM SEU SITE INSTITUCIONAL – INFORMAÇÕES OBJETIVAS SEM IDENTIFICAÇÃO E MENÇÃO A SIGLA DE PARTIDO POLÍTICO A OU B, BEM COMO ASSOCIAÇÃO EXPRESSA DO NOME DE AGENTES PÚBLICOS COM LIGAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO

No plano do dever de bem informar, em praticar qualquer desvio de finalidade, confira-se, outrossim, a postura do Ministério Público Federal em Minas Gerais, onde se postou em seu site em 25.03.04, matéria de alto impacto na mídia, verbis:

Página inicial – Sala de Imprensa – Notícias -

MPF vai investigar contratos da GTech com a Loteria Estadual

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL instaurou procedimento administrativo criminal para apurar notícias veiculadas pelo jornal Estado de Minas na terça-feira, dia 09.03, acerca da irregularidade cometidas em transações efetuadas entre a Loteria do Estado de Minas Gerais (LEMG) e a Gtech do Brasil.

Segundo a reportagem, "Auditoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais comprovou a existência de seis contas no Banco do Brasil onde estavam depositados R\$829 mil que não foram reconhecidos contabilmente como receita operacional da Loteria Mineira.

Esses recursos estariam depositados nas contas de número 8157-41, 8158-2, 8506-5, 8507-8 e 8738-6 da agência do Banco do Brasil da rua Carijós, Centro de Belo Horizonte, administradas por André de Almeida Correia dos Santos, gerente do banco.

Os recursos eram depositados nessas contas diretamente pelos seis estabelecimentos que exploram jogos conhecidos como videoloterias (VLT) suspensos desde o dia 25 de fevereiro por determinação do governo do Estado.

A concessão para exploração desses jogos foi dada pela Loteria para a GTech, sem licitação, que a repassou informalmente para a Dreamport, sócia da GTech do Brasil, já que não consta na assessoria jurídica da autarquia nenhum documento oficial autorizando essa cessão. (Política, 09.03)"

O MPF considera que os fatos narrados tipificam, em tese, os delitos de sonegação fiscal, capitulados no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e o fraude à licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93).

Alem disso, a matéria também noticia decisão liminar concedida na Justiça Estadual em Belo Horizonte permitindo à pessoa jurídica GTech do Brasil a renovação de contrato junto à Embratel, com a cláusula de exclusividade, embora haja notícia de que outras empresas presentes no mercado nacional poderiam prestar serviços com qualidade similar.

Assim, considerando que tal cláusula possa representar prejuízo a um número indeterminado de concorrentes e consumidores, também foi aberta investigação cível na Procuradoria da República em Minas Gerais.

Ascom-MPF/MG

CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

A concessão da medida liminar está prevista na Lei Federal nº 4.717/65, in literis:

*"Art. 5º, § 4º. Na defesa do patrimônio público **caberá suspensão liminar do ato lesivo impugnado.**"*

Na espécie, restou demonstrado à exaustão que o Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais **(a) autorizou, (b) permitiu, (c) consentiu e (d) anuiu** a indevida inserção em **14.01.16** no Portal plataforma digital site/sítio eletrônico **(a) oficial, (b) institucional e (c) estatal** da CGE/MG da íntegra da matéria/notícia lá postada intitulada e mancheteada de "Entrevista : "Na gestão atual,

*eliminar e prevenir a corrupção são prioridade"/CGE, Força-Tarefa no primeiro ano de Fernando Pimentel põe à luz processos engavetados pelos tucanos: 183, servidores foram demitidos", entrevista (a) concebida, (b) idealizada e (c) produzida pela "AGÊNCIA PT DE NOTÍCIAS", instância de mídia digital de rede social estratégica e de viés de estimular a militância, integrante do **PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT**,*

A matéria em tela está **(a) manchetada e (b) disponível** no site oficial e institucional da CGE/MG **há mais de 152(cento e cinquenta e dois)** dias uma explícita e repugnante autopromoção de propaganda político-partidária em site oficial pertencente ao Povo Mineiro, em regime de estarrecedor **desvio de finalidade**.

Restou demonstrado que o autor teve com zelo e cuidado providencial, na perspectiva de produzir prova-material pré-constituída robusta e incontestável, colige aos autos **02(duas) Escrituras Públicas de Ata Notarial**, lavradas no dia 09 de junho de 2016, junto ao Cartório Jaguarão, 2º Tabelionato de Notas, Belo Horizonte, Minas Gerais, respectivamente Livro -2794N, Folhas 037 a 039, bem assim Livro -2794N, Folhas 034 a 036, comprovando e solenizando **o desvio de finalidade** no uso indevido do site oficial e institucional da CGE/MG.

O ajuizamento da presente ação está lastreado na inteligência do artigo 5º, Inciso LXXIII, da Constituição da República, firme no artigo 2º, parágrafo único, alínea "e" da Lei Federal nº 4.717 de 29.06.65 (Lei de Ação Popular) , bem assim no conteúdo eficaz do 1º, inciso II, da Constituição da República, c/c artigo 3º, inciso V, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) c/c artigo 2, inciso II, c/c 73, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual mineira, firme no seu dever de cidadão de zelar em especial pelos princípios constitucionais republicanos da moralidade administrativa e impessoalidade insertos no *caput* do artigo 37, da Constituição da República c/c *caput* do artigo 13 da Constituição Estadual mineira.

Impõe-se a concessão de medida liminar para sutar e neutralizar exemplarmente o uso inadequado e indevido de plataforma digital de propriedade do Povo Mineiro, e não de Partido dos Trabalhadores-PT, pasmem, de um sítio eletrônico oficial e institucional da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais para divulgar matéria idealizada, concebida e produzida pela emblemática Agência de Notícias PT criou e está consolidando **há mais de 152(cento e cinquenta e dois)** dias uma monumental, ousada, e inacreditável situação de repugnância à **moralidade administrativa** e a **impessoalidade republicana, em regime de desvio de finalidade**, onde a CGE/MG assim o fez disfarçadamente, astuciosamente, embuçado em um pretenso interesse público, desgarrando-se da finalidade específica de bem informar de forma impessoal e isenta, tudo isso exibindo uma capa de virtual lisura.

As plataformas digitais dos órgãos e entidades públicas , principalmente portais e sites, são ferramentas de comunicação com os

cidadãos-contribuintes da República Federativa do Brasil. Sua organização, atualização, correção e relevância dos conteúdos disponíveis determinam a qualidade e agilidade no fornecimento de informações de interesse coletivo e não poderá servir aos interesses de conteúdo político-partidário ligado ao Partido dos Trabalhadores-PT, em desrespeito à obediência à moralidade administrativa e impessoalidade.

Vale insistir, a concessão de medida liminar se impõe de forma altissonante, sendo de inteira pertinência da advertência monumental do ministro **LUIS ROBERTO BARROSO** em relação às disfunções crônicas da Administração Pública brasileira, mormente a confusão entre o que público ou privado, *verbis*:

*“ Três disfunções crônicas marcam a trajetória do Estado brasileiro: o **patrimonialismo**, o oficialismo e autoritarismo. O **patrimonialismo está ligado à nossa colonização ibérica e à má separação entre o espaço público e o espaço privado**. O oficialismo é a cultura que faz depender do Estado – isto é – de sua benção, apoio ou financiamento – todo e qualquer **projeto pessoal, político** ou empresarial de grande porte. O autoritarismo, por sua vez, vem da finalidade atávica de respeitar a legalidade constitucional, os limites do poder e, no que interessa ao presente estado, dar transparência e razões à atuação da Administração. “(reflexão externada n prefácio do livro *Poder de Polícia, Ordenação e Regulação*, Editora Fórum, 1º edição, Belo Horizonte, 2016, apresentação/prefácio às fls. 13)*

Impõe-se a concessão de medida liminar, porquanto o *periculum in mora* está caracterizado, sendo inaceitável e intolerável situação de continuidade deletéria e repugnante de lesividade à moralidade administrativa e impessoalidade, superprincípios constitucionais sensíveis e caros à República Federativa do Brasil, com continuidade do dano a um direito indisponível, sendo necessário a neutralização da perpetuação da autopromoção diária do Partido dos Trabalhadores-PT no site da CGE/MG, à exaustão demonstrada supra, em plataforma digital de propriedade do Povo Mineiro e não do PT, autopromoção político-partido que já dura **há mais de 152(cento e cinquenta e dois) dias**.

Caso não seja concedida a liminar para sustar o ato lesivo em tela, o Partido dos Trabalhadores-PT às custas do contribuinte e do cidadão-administrado, continuará inacreditavelmente se beneficiando ao infinito de uma situação de autopromoção político-partidária gratuitamente, em regime de desvio de finalidade, em site institucional e oficial da CGE/MG, prática e situação esse de evidente ofensa à **MORALIDADE ADMINISTRATIVA**, sendo que a sentença de procedência ao final vai cair no vazio, sem campo de utilidade, se esvaziando como letra morta o conteúdo da garantia e direito fundamental do cidadão republicano de bem, consagrado no artigo 5º, Inciso LXXIII, da Constituição da República.

DO PEDIDO LIMINAR :

a) à luz da narrativa supra, à vista inteligência em especial do artigo 5º, § 4º, da Lei Federal nº 4.717/65, seja deferida a liminar, de forma *inaudita altera parte*, se dignando V. Exa., em **suspender o ato lesivo** para determinar a imediata retirada do Portal plataforma digital site/sítio eletrônico oficial, institucional e estatal da CGE/MG da íntegra da matéria/notícia lá postada intitulada e mancheteada de “*Entrevista : “Na gestão atual, eliminar e prevenir a corrupção são prioridade”/CGE, Força-Tarefa no primeiro ano de Fernando Pimentel põe à luz processos engavetados pelos tucanos: 183, servidores foram demitidos”*”, entrevista **(a) concebida, (b) idealizada e (c) produzida** pela “**AGÊNCIA PT DE NOTÍCIAS**”, instância de mídia digital de rede social estratégica de militância, integrante do **PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT,** matéria postada, reproduzida e replicada no site institucional e oficial da CGE/MG desde o dia 14/01/16, atualizada em 15.01.16 e até a presente data constante do site, porquanto à evidência a caracterização de comportamento estatal comissivo e omissivo da CGE/MG que transbordou e extrapolou, e muito, **a competência/dever** de utilizar de forma **(a) impessoal e (b) imparcial** o site institucional estatal para atingir um interesse público de interesse da coletividade e não servir como, *in casu*, ao interesse privado do Partido dos Trabalhadores-PT, com a utilização abusiva e indevida de uma plataforma (site oficial, institucional e de Estado e não de Governo), com a repugnante veiculação de matéria que contém conteúdo de autopromoção de ações político-partidárias do PT, em especial entre eles do Governador Fernando Damata Pimentel, com a configuração, *in casu*, do fenômeno repugnante do **desvio de finalidade** a que se refere o artigo 2º, parágrafo único, alínea “e” da Lei Federal 4.717 de 29.06.65 (Lei de Ação Popular), autorizando-se seu manejo da presente ação popular nos termos do artigo 5º, Inciso LXXIII, da Constituição da República, **ato lesivo** que está em relação de incompatibilidade com conteúdo eficaz dos princípios constitucionais da **(a) moralidade administrativa, (b) impessoalidade e (c) legalidade**, insertos no *caput* artigo 37, “caput” da Constituição da República *c/c caput* do artigo 13 da Constituição Estadual mineira, atraindo-se, outrossim, o mandamento proibitivo contido no artigo 37, § 1º da CF/88, em face da presença inequívoca dos requisitos autorizativos da medida, tudo isso até julgamento final e definitivo do mérito da presente ação;

b) outrossim, seja deferida a liminar de forma *inaudita altera parte*, se dignando V. Exa., em determinar que a íntegra do despacho concessivo da liminar objeto da alínea “a” supra, seja postado, lançado e mancheteado com amplo destaque na página principal do site oficial e institucional da CGE/MG durante o período de no mínimo 05(cinco) meses período razoável correspondente ao número de dias compreendido entre a postagem indevida lançada o site oficial da CGE/MG, ofensiva à moralidade administrativa(14/06/16) até a data do ajuizamento da presente ação - providência jurisdicional preliminar essa de cunho exemplar e pedagógico e ético-moralizante, dirigido ao Controlador-Geral do Estrado, disseminando e contribuindo para que sociedade realize o controle social dos atos da Administração Pública, no sentido de evitar futuras novas práticas de desvio de finalidade, com o uso indevido de site oficial e institucional para disseminação de conteúdo político-partidário do PT, para satisfazer o interesse privado de um partido político e não ao interesse público;

c) determine o cumprimento da liminar concedida na alínea "a" e "b" *infra*, com a fixação de uma multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), caso não cumpra as medidas liminares em tela.

DO PEDIDO:

EX POSITIS, o autor ajuizada a presente **AÇÃO POPULAR**, esperando-se o que se segue:

a) **a procedência in totum do presente pedido**, ratificando a medida liminar deferida, se dignando em **reconhecer**, **in casu**, a nulidade do ato lesivo atacado, em razão da ocorrência e caracterização do fenômeno do **deshvio de finalidade**, para determinar, em consequência, a **invalidação** e **anulação** do **ato lesivo** praticado pelo Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais que, no exercício de sua competência, a um só tempo, decidiu comissiva e omissivamente **(a) autorizar, (b) permitir, (c) consentir** a inserção no Portal plataforma digital site/sítio eletrônico oficial, institucional e estatal da CGE/MG da íntegra da matéria/notícia lá postada intitulada e mancheteada de "Entrevista: "Na gestão atual, eliminar e prevenir a corrupção são prioridade"/CGE, Força-Tarefa no primeiro ano de Fernando Pimentel põe à luz processos engavetados pelos tucanos: 183, servidores foram demitidos", entrevista **(a) concebida, (b) idealizada e (c) produzida** pela **"AGÊNCIA PT DE NOTÍCIAS"**, instância de mídia digital de rede social estratégica e de viés de estimular a militância, integrante do **PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT**, matéria postada, reproduzida e replicada no site da CGE/MG desde o dia 14/01/16, atualizada em 15.01.16 e até a presente data constante do site, porquanto à evidência a caracterização de comportamento estatal comissivo e omissivo da CGE/MG que transbordou e extrapolou, e muito, **a competência/dever** de utilizar de forma **(a) impessoal e (b) imparcial** o site institucional estatal para atingir um interesse público de interesse da coletividade e não servir como, *in casu*, ao interesse privado do Partido dos Trabalhadores-PT, com a utilização abusiva e indevida de uma plataforma (site oficial, institucional e de Estado e não de Governo), com a repugnante veiculação de matéria que contém conteúdo de autopromoção de ações político-partidárias do PT, em especial entre eles o Governador Fernando Damata Pimentel, o que atrai, *in casu*, **a incidência do artigo 2º, parágrafo único, alínea "e" da Lei Federal 4.717 de 29.06.65 (Lei de Ação Popular)**, autorizando-se o manejo da presente Ação Popular, **nos termos do artigo 5º, Inciso LXXIII, da Constituição da República, ato lesivo** *in casu* que está em relação de incompatibilidade com conteúdo eficaz dos princípios constitucionais da **(a) moralidade administrativa, (b) impessoalidade e (c) legalidade**, insertos no *caput* artigo 37, "*caput*" da Constituição da República c/c *caput* do artigo 13 da Constituição Estadual mineira, atraindo-se, outrossim, o mandamento proibitivo contido no artigo 37, § 1º da CF/88;

b) em razão da procedência do pedido contido na alínea "a" supra, seja julgado **procedente o pedido para expedir o obrigação de fazer**, é dizer, **determinar a retirada definitiva do Portal plataforma digital site/sítio eletrônico oficial, institucional e estatal da CGE/MG** da íntegra da matéria/notícia lá postada intitulada e

manchetada de "Entrevista : "Na gestão atual, eliminar e prevenir a corrupção são prioridade"/CGE, Força-Tarefa no primeiro ano de Fernando Pimentel põe à luz processos engavetados pelos tucanos: 183, servidores foram demitidos", entrevista **(a) concebida, (b) idealizada e (c) produzida** pela "**AGÊNCIA PT DE NOTÍCIAS**", instância de mídia digital de rede social estratégica e de viés de estimular a militância, integrante do **PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT**, matéria postada, reproduzida e replicada no site da CGE/MG desde o dia 14/01/16, atualizada em 15.01.16 e até a presente data constante do site, porquanto à evidência, in casu, a caracterização, a um só tempo, de comportamento estatal comissivo e omissivo do Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais que transbordou e extrapolou, e muito, **a competência/dever** de utilizar de forma **(a) impessoal e (b) imparcial** o site institucional estatal para atingir um interesse público de interesse da coletividade e não servir como, in casu, ao interesse privado do Partido dos Trabalhadores-PT, com a utilização abusiva e indevida de uma plataforma (site oficial, institucional e de Estado e não de Governo), com a repugnante veiculação de matéria que contém conteúdo de autopromoção de ações político-partidárias do PT, em especial entre eles o Governador Fernando Damata Pimentel, com a configuração, in casu, do fenômeno repugnante do **desvio de finalidade** a que se refere o artigo 2º, parágrafo único, alínea "e" da Lei Federal 4.717 de 29.06.65 (Lei de Ação Popular), autorizando-se seu manejo da presente ação popular nos termos do artigo 5º, Inciso LXXIII, da Constituição da República, **ato lesivo** que está em relação de incompatibilidade com conteúdo eficaz dos princípios constitucionais da **(a) moralidade administrativa, (b) impessoalidade e (c) legalidade**, insertos no caput artigo 37, "caput" da Constituição da República c/c caput do artigo 13 da Constituição Estadual mineira, atraindo-se, outrossim, o mandamento proibitivo contido no artigo 37, § 1º da CF/88;

c) em razão da procedência dos pedidos contidos nas alíneas "a" e "b" supra, seja julgado **procedente o pedido para expedir o obrigação de fazer, é dizer, determinar** que a íntegra da sentença seja postado, lançada, disponibilizada e manchetado com amplo destaque na página principal do site oficial e institucional da CGE/MG durante o período de no mínimo 05(cinco) meses - período razoável correspondente ao número de dias compreendido entre a postagem indevida lançada o site oficial da CGE/MG, ofensiva à moralidade administrativa(14/06/16) até a data da efetiva retirada da aludida matéria no site oficial da CGE/MG providência jurisdicional de cunho exemplar e pedagógico e ético-moralizante, dirigido ao Controlador-Geral do Estrado, disseminando e contribuindo para que sociedade realize o controle social dos atos da Administração Pública, no sentido e evitar futuras novas práticas de desvio de finalidade, com o uso indevido de site oficial para disseminação de conteúdo político-partidário do PT, para satisfazer o interesse privado de um partido político e não ao interesse público;

d) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a serem fixados pelos ilustres julgadores, bem como custas processuais;

e) A condenação da Autoridade Coatora a ressarcir ao erário público os custos com o ato declarado nulo (artigo 37, 4º, CF/88) em quantia a ser apurada em futura liquidação.

DAS PROVAS

Requer provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, máxime documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal do réu, pena de confesso, mormente o conteúdo da prova-material pré-constituída robusta e inudiversa já anexada à inicial representado por **02(duas) Escrituras Públicas de Ata Notarial**, lavradas no dia 09 de junho de 2016, junto ao Cartório Jaguarão, 2º Tabelionato de Notas, Belo Horizonte, Minas Gerais, respectivamente Livro -2794N, Folhas 037 a 039, bem assim Livro -2794N, Folhas 034 a 036, comprovando e solenizando **o desvio de finalidade** no uso indevido do site oficial e institucional da CGE/MG.

REQUERIMENTO I

Requer-se a intimação do Órgão Ministerial, na forma preconizada pelo §4º do artigo 6º, da Lei 4.717/65, para intervir no feito.

REQUERIMENTO II

Requer-se a citação da autoridade ré - **DIGNÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DANY ANDREY SECCO**, encontrado no endereço oficial situado na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, 12º andar do Edifício Gerais, Rodovia Papa João Paulo II, 4001, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep. 31.630.901(gabinete@cge.mg.gov.br) , para querendo, contestar a presente ação popular, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil.

REQUERIMENTO III

Requer-se a citação do **ESTADO DE MINAS GERAIS** - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ 18.715.607/0001-13, representando na pessoa do Ilustríssimo Advogado-Geral do Estado (inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 30, alínea a do inciso I do artigo 7 da Lei Complementar nº 35 e inciso I do art. 6º do Decreto 44113), Telefone (31) 32180700, age@advocaciageral.mg.gov.br, que poderá ser localizado na Rua Espírito Santo, 495, Centro, Belo Horizonte, Cep. 30.160.030 para atuar no feito, nos termos do artigo 6º, § 3º, Lei Federal nº 4.717 de 29.06.65 (Lei de Ação Popular) , ora para contestar a ação, ora para atuar ao lado do autor, desde que isso, em sua isenta e impessoal análise, se afigure útil com o interesse público na perspectiva de suspender, em definitivo, o ato lesivo à moralidade administrativa e impessoalidade.

Novelino, verbis:

Por oportuno, reitere-se o magistério de Marcelo

"Em regra exige a presença no pólo passivo, da pessoa jurídica de direito público a que pertence à autoridade que deflagrou o ato impugnado ou em cujo nome este foi praticado." (Manual de Direito Constitucional/Marcelo Novelino - 8º ed. Método, 2013, p. 609).

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos meramente fiscais, porquanto o valor da causa é inestimável, diante da violação ao princípio da moralidade administrativa que informa a administração pública.

Na oportunidade, é preciso deixar claro que o processo de Ação Popular é isento de custas judiciais e de ônus da sucumbência, salvo comprovado a má-fé, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República.

Nestes termos.

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2016.

P.P. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
OAB/MG 58.317

P.P. OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA
OAB/MG 81.814

P.P. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
OAB/MG 72.326

P.P. PRISCILLA GUSMÃO FREIRE
OAB/MG 120.445

P.P. JOÃO VICTOR DE SOUZA NEVES
OAB/MG 145.549

P.P. GUILHERME HENRIQUE DIAS BRAGA
OAB/MG 138.127

P.P. GUILHERME MENDES SALVADOR
OAB/MG 118.477